



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Precatório **0000754-15.2022.5.12.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

ADVOGADO: MAYKON FELIPE DE MELO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO: PAULO RIBEIRO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

Precat

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Precatório (numeração do SAP2N): 0011193-27.2018.5.12.0000

Processo de referência: 0001132-81.2014.5.12.0054

ASSUNTO: Despacho – Conversão do Feito em PJE

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

- 1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo sistema PJe-JT, inclusive para, se for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.
- 2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.
- 3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada “Convertida a tramitação do processo do meio físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 12 de abril de 2022.

ALTAIR DA SILVA LOPES
Assessor



Assinado eletronicamente por: ALTAIR DA SILVA LOPES - Juntado em: 12/04/2022 19:59:03 - df42531
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22032814100906300000019420919?instancia=2>
Número do documento: 22032814100906300000019420919



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

PRECATÓRIO

Precat 0011193-27.2018.5.12.0000

Lei 13.467/17



PREC 11193-2018-000-12-00-6

SAP2N: PRE 11193/18

SAP2: PRE 011193/18

Volumes
1 / 1

Documentos
0

Apensos
0

Envelopes
0

Relator:

Revisor:

ÓRGÃO
PRESIDÊNCIA

Data de autuação: 23/11/2018

Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (PROT. 7087-2018 / 1ª VT. DE FPOLIS / PJE)

Partes:

Requerente: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

Requerido: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

0011193-27.2018.5.12.00000







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO N° 05/2018 – TRT 12ª REGIÃO

Do Exmo. Juiz LUCIANO PASCHOETO – 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC

À: Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

DADOS PROCESSUAIS		
Nº do Processo (novo)	: 0001132-81.2014.5.12.0054	
Autor(es)	: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO	
Réu(s)	: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	
Natureza do Crédito	: (X) Alimentar () Comum	
:		
:		
:		
Advogado(s)		
Nome: MAYKON FELIPE DE MELO	CPF: 035.934.519-05	OAB/SC 20373
ANA CAROLINA COLLE KAULING	CPF: 035.917.319-51	OAB/SC 20270
:		
:		
:		
DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)		
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	:	07/10/2014
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	:	24/11/2016
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	:	10/07/2017
Data da última atualização (1)	:	01/11/2018

TRT - 12ª REGIÃO/SC
RECEBIDO
23 NOV 2018
PRC 11193.2018
Juiz 7087
SECAP
Serviço de Cadastramento e Protocolo

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.

LUCIANO PASCHOETO
JUIZ DO TRABALHO

2022-04-12 19:59:03





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIOS						
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)	
					Principal	Juros Total
1. FLAVIO JESUS CAVALHEIRO	736.065.290-15	01/11/1974	() sim (X) não	() sim (X) não	300.744,12	106.725,46 407.469,58
SUBTOTAL 1 - BENEFICIÁRIO(S)						407.469,58

HONORÁRIOS/DESPESAS							
TIPO	NOME	OAB (se advogado)	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)	
						Principal	Juros
Honorários Periciais	FABIANA BIFFI ZONTA		058.664.349-46	29/11/1984	()sim (X)não	1.022,07	1.022,07
Honorários Periciais	NELSON CÉSAR DEBASTIANI		182.525.409-53	05/05/1951	(X)sim ()não	502,98	502,98
SUBTOTAL 2 – HONORÁRIOS/DESPESAS - R\$						1.525,05	
VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2) - R\$						408.994,635	

LUCIANO PASCHOETO

JUIZ DO TRABALHO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA _____
 VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ/SC**

FLAVIO JESUS CAVALHEIRO, brasileiro, aposentado, inscrito do CPF de n. 736.065.290-15, com RG de n. 4060894716, residente e domiciliado na Rua Aristides Schmitz, 386, Bairro Forquilhas – São José/SC, CEP: 88.107-680, vem mui respeitosamente, por meio de seus procuradores signatários propor:

AÇÃO TRABALHISTA, em face de

CIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP. Com sua sede na Rua quatorze de julho, 375, bairro estreito – Florianópolis/SC, CEP 88.075.010;

1- DO ACIDENTE DE TRABALHO E O DIREITO À INDENIZAÇÃO

A parte autora começou a trabalhar na empresa ré em 22 de abril de 1998, na função de Gari.

O autor sempre exerceu sua função com muita agilidade, e satisfação. Permanecendo na empresa por anos a fio, com carga horária de segunda à sábado, das 8h às 16h.

Por longos anos o autor era submetido a grande quantidade de peso, por vezes com carga superior ao que a musculatura do autor poderia suportar.

Com o forte impacto diário sobre a sua coluna, o autor foi acometido por doença de trabalho. Ao levantar grande quantidade de peso, como habitualmente fazia, sentiu fortes dores em sua coluna. Ao apresentar para a empresa ré seus laudos médicos, foi afastado, e recebeu o auxílio-doença.

Em novembro de 2013 o autor foi reabilitado na empresa ré, porém, como responsável pelos serviços gerais. Necessitando da sua integridade física total para a realização das atividades.

Outrora, como a doença do autor provém de dores na sua lombar, fica difícil manter-se na atual função. Uma vez que necessita da sua força física, e agride ainda mais sua integridade física, bem como intensifica sua doença.

Portanto, resta comprovado que as lesões sofridas pela parte autora foram em decorrência do acidente de trabalho, imperioso que a empresa Ré seja condenada ao pagamento de indenização capaz de ressarcir toda dor e sofrimento que experimenta a parte autora.

Quanto à responsabilidade da empresa Ré, esta decorre dos fatos narrados.

Considerando a dor propriamente dita, e a impossibilidade de trabalho precoce, imperioso que a empresa Ré seja condenada ao pagamento de indenização capaz de ressarcir toda a dor e sofrimento pelo qual passou e passa a parte autora.

Quanto à responsabilidade da empresa Ré, esta decorre dos fatos narrados.

Os Tribunais passaram a adotar o entendimento de que se o acidente sofrido pelo empregado não tem qualquer relação com uma agressão ao meio ambiente de trabalho, o empregador só possui o dever de indenizar se tiver agido com dolo ou culpa.

Outra situação é aquela em que o acidente de trabalho está intimamente relacionado a uma lesão ao ambiente de trabalho, hipótese em que não se cogita a culpa pelo acidente, já que neste caso o empregador deve responder civilmente pelos danos decorrentes do acidente.

Ademais, pode-se invocar no caso em tela a presunção da culpa do empreendedor que assume os riscos de sua atividade, inclusive de eventuais sinistros laborais, o que também pressupõe a inversão do ônus da prova, é por esta mesma razão que o empregador possui o dever de assumir os riscos dela provenientes, independentemente de culpa (CF/88, art. 7º, inc. XXVIII c/c CLT, art. 2º e CCB, art. 927, par. único).

Neste norte é a jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - em matéria de acidente do trabalho, já se consagrou a teoria do risco profissional, segundo a qual o empregador é objetivamente responsável pela situação de perigo gerada pelas máquinas e demais instrumentos de produção contidos nas dependências da empresa, devendo indenizar o dano físico decorrente da exposição de seu empregado ao referido foco de risco. E isto em razão da dupla circunstância de ser o empregador, como organizador da atividade produtiva, o gerador de tais riscos, além de ser o maior beneficiário do empreendimento, do qual extrai o lucro. A responsabilidade do empregado pelo acidente só se configura nas hipóteses em que tenha agido com manifesto dolo ou culpa grave, buscando voluntariamente a ocorrência do evento lesivo ou agindo sem cautela mínima. (RO 01 nº: 02970227104, Acórdão nº: 02980291646, Relatora Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva, 8ª Turma - TRT 2ª Região data: 01/06/1998)

Nobre Magistrado, há de se concordar que no caso em apreço estamos diante da culpa presumida do empregador, hipótese clássica de inversão do ônus da prova, haja vista ser o empregador a parte em melhores condições de comprovar que promoveu todas as medidas necessárias para a segurança e higiene de seus trabalhadores. Tal entendimento é defendido até por doutrinador do quilate de Manoel Antônio Teixeira Filho, ao defender o princípio da melhor aptidão para a produção de provas.

Isto porque o sistema legal brasileiro de segurança e saúde do trabalho visa proteger o maior bem jurídico, a vida. É por este motivo que as medidas preconizadas em suas normas têm por intuito garantir aos trabalhadores um ambiente de trabalho seguro, com o mínimo possível de riscos à saúde e ao bem estar do empregado.

Tanto é que as normas protetoras do ambiente do trabalho foram elevadas à categoria constitucional, sendo estatuídos inclusive por meio de princípios; princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, incs. III e IV), da vida digna e da valorização do trabalho humano, visando a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família (CF/88, arts. 7º, *caput*, 170; 200, inc. VIII, 225).

Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
 - II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- [...]

A obrigação da empresa ainda é reforçada pelo art. 7º, XXII, da CRFB, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-17.

O Direito brasileiro alberga o pleito da parte Autora, prevendo que aquele que causar prejuízo a outrem, tem obrigação de reparar o dano. O artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, por força do art. 8º da CLT, é cristalino, ao determinar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Vale transcrever neste momento, o prelecionado pelo Código Civil em seu artigo 927, ao tratar da Responsabilidade Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Facilmente se depreende que a conduta da empresa Ré, que ocasionou na invalidez da parte Autora, com obrigação de reparar os prejuízos morais advindos.

Diante dos fatos narrados, irrefutável, que a empresa Ré feriu por morte institutos consagrados na Lei Magna, em seu Art. 5º, incisos V e X da CRFB, como também os artigos art. 186 e 927 do Novel Código Civil. Assim, faz jus, portanto, a Autora ao recebimento de indenização por danos morais, capaz de aliviar o sofrimento perpetrado em virtude do acidente do trabalho, em valor não inferior a 1000 remunerações.

4 PENSÃO VITALÍCIA

A parte Autora foi retirada do mercado de trabalho por conta do acidente de trabalho narrado acima - o que lhe ocasionou na aposentadoria por invalidez acidentária prematura.

Não é de hoje que se sabe do rigor do INSS para conceder a aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. A parte Autora se submeteu a várias perícias e, em todas elas, os peritos diagnosticaram a incapacidade de trabalho e o nexo etiológico.

Nobre magistrado, sabe-se que a pensão alimentícia fixada em ação de indenização por acidente de trabalho deve visar a recomposição da renda percebida pelo empregado durante a relação contratual, de modo a restabelecer o sustento. O fato da parte Autora receber aposentadoria por invalidez do INSS em nada altera este raciocínio – haja vista que o instituto tem a intenção de restabelecer o prejuízo pela perda da força de trabalho.

Assim, importante que este magistrado fixe indenização mensal no valor do seu último salário, devidamente atualizado, conforme interpretação literal da lei, valor capaz de recompor a força de trabalho retirada pela culpa da Ré.

A reparação, por meio de pensão judicial, encontra-se prevista no art. 950 do Novo Código Civil, que assim dispõe:

*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, **inclui uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.***

Ainda hoje a parte Autora necessita de tratamento para fazer frente à incapacidade forçada – que foi provocada por culpa exclusiva da executada.

Considerando que a pensão por perda da capacidade de trabalho é disciplinada no art. 950 do C.C e, constatado a grande possibilidade da empresa deixar de cumprir a obrigação no futuro, requer-se a conversão da obrigação mensal em pagamento único – conforme autoriza o art. 950, par. único do CC.

Registra-se que a doutrina civilista especializada entende *que é direito potestativo do empregado optar pela modalidade que entender mais benéfica em relação ao pagamento da pensão: parcelado ou em uma única oportunidade.* (In Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery, in Código Civil Comentado)

A corte trabalhista catarinense também não discrepa deste entendimento:

PENSIONAMENTO. DANO MATERIAL. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. DIREITO POTESTATIVO DO LESADO. A indenização por danos materiais (pensionamento) pela perda parcial da capacidade para o trabalho fundamenta o magistrado a deferir: a) sua satisfação parcelada, assegurando-se o adimplemento da obrigação por constituição de capital (art. 602 do CPC) ou b) mediante pagamento único, na forma do novel preceptivo disposto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil vigente. Trata-se de direito potestativo do prejudicado escolher o modo de cumprimento da obrigação e essa faculdade não se transfere ao devedor ou ao magistrado.

(Des. Ligia M. Teixeira Gouvêa - Publicado no TRTSC/DOE em 22-01-2013)

Requer-se também que no cálculo do vencimento antecipado das parcelas seja considerada a **expectativa de vida do catarinense** – que conforme dados estatísticos do IBGE apontam hoje para a idade de 76,8 anos.

Se este juízo entender pela impossibilidade de vencimento antecipado das parcelas, pelo princípio da eventualidade, **sucessivamente** pleiteia-se que a empresa constitua capital para assegurar o cumprimento do acordo, na forma da redação do art. 475-Q do CPC e súmula 313 do STJ:

Súmula nº 313 do STJ - 25/05/2005 - DJ 06.06.2005
Ação de Indenização Procedente - Constituição de Capital ou Caução Fidejussória - Situação Financeira do Demandado - Garantia de Pagamento da Pensão
Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

4 DEPÓSITOS DE FGTS

No período em que a parte Autora trabalhou e quando foi afastada por auxílio doença por força do acidente de trabalho (carta de concessão anexa), a empresa Ré nunca logrou em efetuar neste período os depósitos de FGTS (8%).

Sabe-se que a ausência do empregado em virtude de acidente de trabalho deve ser considerada como tempo de serviço para efeito de indenização, estabilidade e FGTS, conforme leitura do art. 4º, parágrafo único da CLT e art. 28 do Decreto n. 99.684 de 1990.

Devido, portanto, é o depósito do FGTS no período acima descrito, haja vista tratar-se de *hipótese especial de suspensão do trabalho onde o tempo de serviço é considerado para certos efeitos legais.* (Barros, Alice Monteiro de. *In Curso de Direito do Trabalho. P. 818*)

5 DOS DANOS MATERIAIS - Despesas com remédios, cirurgia, fisioterapia e médico

Até o presente momento a parte autora está inválida e necessita de medicamentos, fisioterapia, sessões de acupuntura e consultas médicas.

Considerando o valor de R\$100,00 por sessão de fisioterapia, R\$ 250 a consulta médica, R\$ 200,00 a sessão de acupuntura e R\$ 6000,00 a cirurgia, requer-se, por força dos artigos 186, 927 e 950 do CC, que a empresa seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor mensal de R\$ 2.000,00.

6 DANOS ESTÉTICOS

Em virtude do acidente de trabalho a parte Autora passou por deformidade física, limitação de movimentos, inclusive com necessidade de submissão cirúrgica.

A parte Autora não consegue mais praticar esportes e se cansa até com afazeres domésticos.

Ou seja, possui braços que perderam sua função.

Assim, está configurado o dano estético, socorrendo-se à lição de Maria Helena Diniz pra melhor elucidar o conceito:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis

pela barba ou cabeleira ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJT-JSP, 39:75); feridas-nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. Realmente, o Código Civil, no art. 1.538, §§ 1º e 2º, ao utilizar os termos 'aleijão e deformidade', alargou o conceito de dano estético. (Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.

É certo que o visual físico atual da parte Autora, de estado de aleijão dos membros superiores, trouxe repulsa ante a nova constituição física com que deverá conviver.

Assim, importante que a empresa Ré seja condenada ao pagamento de danos estéticos equivalente a 500 remunerações enquanto estava na ativa.

5 DO SALÁRIO PAGO POR FORA E CONSECTÁRIOS

5.1 Declaração de salário

A parte autora começou a trabalhar para a Ré em 06/06/2006. Acontece que desde o início da contratualidade, além do salário registrado na CTPS, a empregada recebia mais R\$ 1300,00, em média, pagamento este que era efetuado extrafolha.

Assim, requer-se que seja declarado também como salário a quantia de R\$ 1300,00 - que a empregada recebia "por fora", com a condenação ao pagamento da empresa nos reflexos em FGTS durante o contrato de trabalho.

5.2 Indenização Ante o prejuízo do salário extrafolha e registro fraudulento na CTPS

Conforme informado alhures, a parte autora foi afastada de suas atividades no curso do contrato de trabalho e lhe foi concedido auxílio doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Considerando que a empresa Ré logrou, já que não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciária sobre o salário por fora, cristalinamente, durante o recebimento da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, a parte Autora tem auferido do INSS valores menores do que faria jus, caso a empresa honrasse com seus deveres legais.

Isto porque o INSS leva em consideração no cálculo do auxílio-doença 91% dos 80% maiores salários de contribuição, a contar de junho/94 (art. 61 da Lei 8.213 e Lei 9.876), período em que a parte Autora trabalhou sob a subordinação da Ré.

É certo que até a cessação do benefício (se houver), o obreiro recebeu e receberá um benefício previdenciário em valor menor que o devido, por culpa exclusiva da empresa, que não pagou ao tempo do contrato as contribuições conforme o salário e o tempo de serviço que fazia jus o empregado.

Não se diga que não há prejuízos porque depois da sentença o segurado poderá rever o benefício porque, nestes casos, o pedido de revisão só poderá ser efetuado a partir do trânsito em julgado da ação trabalhista - com a liquidação da sentença e pagamento das contribuições por parte da empresa, sendo que os atrasados somente serão pagos a partir da DER (data de entrada de requerimento).

Esta matéria já foi alvo de decisões.

A 3ª Turma do e. TRT da 12ª Região já analisou pedido idêntico:

Rel. Des. MARIA DE LOURDES LEIRIA. Acórdão-5ªC RO 0004645-68.2010.5.12.0031. Publicado 23.07.2013

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO DEVIDO. CABIMENTO.

O pagamento de salário extrafolha gera prejuízo ao empregado em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na medida em que recebe valor inferior ao que receberia se o salário tivesse sido corretamente pago. Devida a indenização pelo dano causado.

Nesta esteira cita-se a sentença da Juíza JULIETA ELIZABETH CORREIA DE Malfus, nos autos do processo Processo nº: RT03656-2006-032-12-00-7 da 2ª VT de São José:

(...)

DA INDENIZAÇÃO.

Reivindica, o reclamante, indenização pelos prejuízos materiais sofridos em decorrência da incorreção do pagamento das horas extras que gerou cálculo do benefício auxílio-doença em valor inferior ao devido.

Com efeito, tendo sido deferidas expressivas horas extras no período imprescrito, conforme tópico anterior desta decisão, evidente o prejuízo econômico do demandante, que obteve o benefício previdenciário em valor inferior ao devido, com base na remuneração informada pela reclamada (vide carta de concessão de fls. 21-4).

O art. 927 do Código Civil, de aplicação supletiva, no Direito do Trabalho, autorizada pelo art. 8º da CLT, impõe o dever de indenizar àquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem.

A incorreção do pagamento das horas extras consiste, evidentemente, em descumprimento da lei.

Consequentemente, com fundamento no art. 927 do Código Civil, defiro ao reclamante, mês a mês, a partir de 01.01.2005, parcelas vencidas e vincendas, indenização equivalente às diferenças do benefício auxílio-doença decorrentes do aumento da remuneração do autor pelas horas extras deferidas na presente decisão. O reclamante, todavia, deverá buscar, mediante ajuizamento da ação própria, a revisão do benefício, sendo, despiendo, portanto, a expedição de ofício ao INSS.

Esta matéria já foi alvo inclusive de decisão do e. TRT 12, de lavra do saudoso Juiz Presidente Marcus Pina Mugnaini:

1ª Turma do e. TRT12 – RO - Nº: 00886-2005-043-12-00-7. Rel. Exmo.: Juiz Marcus Pina Mugnaini

(...)

suprimindo, de forma ilícita, o pagamento da gratificação de função, percebida pelo autor durante vários anos, a reclamada tolheu o seu direito de aposentar-se com proventos integrais, tendo ele que complementar, para o fundo de aposentadoria, para ter o direito ao benefício.

Assim sendo, devida a indenização pleiteada, correspondente ao dano causado, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Na mesma senda cita-se a sentença abaixo:

Exmo. Juiz do Trabalho Antonio Silva do Rego Barros - 5ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos nº 04614-2007-050-12-00-6

(...) omissis

Considerando que as parcelas denominadas de vantagens pessoais – VPs integram o salário de contribuição, faz jus também a autora ao suplemento de aposentadoria, em razão da utilização na base de cálculo das diferenças deferidas no item “e” acima, conforme se apurar em liquidação de sentença, em parcelas vencidas e vincendas.

Não pode autora ficar prejudicada em seus vencimentos de aposentadoria, porquanto foi a reclamada que, de forma unilateral, modificou o critério de incorporação das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 062 e 092.

Assim, por força dos artigos 186 e 927 do Código Civil, deve a empresa ser obrigada a pagar esta diferença.

Desta forma, imperioso que a empresa Ré seja condenada ao pagamento de indenização atinente à diferença entre o valor que a parte Autora recebeu a título de benefício previdenciário e o que faria jus, considerando a majoração da RMI em virtude das contribuições para o INSS sobre as verbas de natureza salarial declaradas na presente ação, em parcelas vencidas e vincendas, até a cessação do benefício previdenciário ou recálculo efetuado pelo INSS (o que ocorrer primeiro).

5.3 Indenização ante o crime de pagamento de salário extrafolha

Conforme salientado alhures, ao efetuar o pagamento de salário “por fora” a empresa Ré (na figura de seus sócios) incorreu em ilícito penal, eis que a omissão deliberada dos recolhimentos previdenciários e fiscais constitui ilícito penal, conforme caput e incisos II e III, do Artigo 337-A, do Código Penal (redação dada pela Lei 9.983, de 14.07.2000).

Não se pode admitir esta precarização do contrato de trabalho, com condutas à margem da lei.

É certo que a declaração de salário posterior, obtido pela via judicial, não repara todo o tempo em que a relação foi pura e simplesmente negada.

O documento de identidade do cidadão brasileiro comum, por excelência, é a CTPS e o contracheque.

Essa modalidade de sonegação pelo empregador implica em ilícito trabalhista, previdenciário, e até mesmo penal, produzindo lesões não apenas de natureza patrimonial, mas, também, contratempos e dissabores que atingem

duramente a pessoa do empregado e seu núcleo familiar, sendo manifestos os consequentes danos psicológicos e morais sofridos.

A Jurisprudência de vanguarda tem enfrentado o tema e aplicado pesadas indenizações para este tipo de violência à CLT.

TST - Processo: RR - 107900-28.2004.5.04.0402 - A C Ó R D ã O

7.ª Turma
GMDMA/GN

(...)

2 - DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 2.1 - Caso em que o reclamante, que trabalhou mais de 23 anos para a reclamada, teve frustrada a expectativa de perceber proventos de aposentadoria calculados sobre o teto máximo de contribuição, diante da atitude da reclamada de formalizar pagamento de salários em valores bem abaixo dos efetivamente percebidos pelo empregado, o que ocasionou o estabelecimento de proventos de aposentadoria em valores inferiores, dos quais o reclamante, agora que se encontra enfermo, depende exclusivamente para sua sobrevivência. 2.2 - A Vara do Trabalho arbitrou a indenização a título de dano moral em R\$ 100.000,00 e o Tribunal Regional manteve esse quantum. 2.3 - Não reconhecimento de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, mas de atuação de forma a amenizar o sofrimento impingido ao reclamante. 2.4 - É de se ressaltar o caráter pedagógico da medida capaz de desestimular a prática de formalizar pagamento em valor inferior ao efetivamente percebido, hábito nefasto tão frequente nas relações de trabalho. 2.5 - Ausência de afronta aos arts. 8.º, caput, da CLT e 944, parágrafo único, do Código Civil. 2.6 - Incidência do óbice contido na Súmula n.º 297, I, do TST em relação ao art. 5.º, V, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

No mesmo sentido:

RO 20090396973, a 4ª Turma do TRT-SP:

DANO MORAL. AUSÊNCIA DELIBERADA DE REGISTRO.

O trabalhador deliberadamente sem registro fica marginalizado do mercado. Não contribui para a previdência e não é incluído no FGTS e programas governamentais. Tem dificuldade de abrir conta bancária, obter referência, crédito etc. A anotação da CTPS na via judicial é insuficiente para reparar as lesões decorrentes dessa situação adversa, em que o trabalhador, permanece como "clandestino" em face do mercado de trabalho, à margem do aparato protetivo legal e previdenciário. In casu, sem registro, a reclamante teve negada sua existência perante o mundo do trabalho por expressivo lapso temporal e viu-se submetida a humilhante anonimato. A língua espanhola registra o verbo ningunear, na acepção de "aniquilar, tornar ninguém". A ausência deliberada do registro, eufemisticamente apelidada de informalidade, é sinônimo de nulificação, negação não apenas de direitos básicos trabalhistas e previdenciários, mas da própria pessoa do trabalhador, traduzindo-se em exclusão social. A ocultação do liame perdurou por cerca de três anos e sequer havia dúvida consistente acerca do vínculo, vez que provada a ativação diária e a empregadora já pagava 13º salário. Devida a indenização por dano moral.

Nesta senda, verifica-se que a teor dos arts. 186 e 927 do CC deve a empresa Ré ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6 DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE – VIOLAÇÃO À SÚMULA 440 DO TST

Com a aposentadoria por invalidez da parte Autora, a Ré suspendeu o plano de saúde que mantinha com a empregada.

Admitir que o empregador possa, nessas circunstâncias, cessar o plano de saúde, equivale a consentir que o causador do dano - a doença que resultou na incapacidade - se beneficie do mal que provocou ao trabalhador, em lógica que fere frontalmente os princípios do Direito do Trabalho (Proteção e Inalterabilidade Contratual Lesiva), os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, bem como o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária (arts. 1º, III, e IV, art. 3º, I, art. 170, *caput*, da CF).

Ademais, a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, que paralisa apenas os efeitos principais do vínculo de emprego, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Assim, essa sustação não atinge o direito de o Reclamante continuar usufruindo do plano de saúde, haja vista tratar-se de benefício que decorre diretamente do contrato de trabalho.

Tanto é que a matéria hoje se encontra pacificada após a edição da súmula 440 do TST, *in verbis*:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Importante que além do restabelecimento do plano de saúde, que a parte Autora seja indenizada de todo o período em que ficou sem o convênio médico, entregada à sorte e muito doente – com necessidade, de atendimento médico, exames e fisioterapia.

Conforme consulta à UNIMED, um plano de saúde equivalente ao da Autora possui o custo mensal de **R\$ 550,00**. Assim, em obediência aos arts.

186 e 927 do CC, importante que a empresa seja condenada ao pagamento dos prejuízos que a Autora teve com a falta de plano de saúde, no importe de **R\$ 550,00**, a contar da suspensão do plano de saúde, em parcelas vencidas e vincendas, até que seja efetivado o restabelecimento.

7- PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer-se e pede-se:

a) a citação da empresa ré, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;

b) a condenação da empresa Ré ao pagamento do valor mínimo equivalente a 1000 remunerações da parte Autora, com juros e correção monetária, a título dos danos morais;

c) a condenação da empresa Ré ao pagamento de pensão vitalícia equivalente ao seu último salário da atividade (devidamente corrigido), inclusive com pagamento 13º salário, FGTS e férias+1/3, em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária – pagamento que deverá ser efetuado em cota única. Sucessivamente requer-se que a empresa seja condenada a constituir fundo capaz de suprir o pagamento da pensão até a expectativa de vida do catarinense – conforme delineado no petitório;

d) a condenação ao pagamento de danos materiais, no valor equivalente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês;

e) a condenação ao pagamento de danos estéticos – no valor equivalente a 500 remunerações da parte Autora;

f) a condenação da empresa Ré ao pagamento do FGTS durante o período em que autora esteve afastada em gozo de auxílio doença acidentário;

g) requer-se que seja declarado também como salário a quantia de R\$ 1300,00 - que a empregada recebia "por fora", com a condenação ao pagamento da empresa nos reflexos em FGTS durante o contrato de trabalho. **Por corolário, requer-se a intimação do Ministério Público Estadual para que apure o crime de falsa anotação da CTPS, tipo penal que consta do artigo 49, V, da CLT, com pena inscrita no art. 299 do CP;**

h) a condenação da empresa ao pagamento de indenização atinente à diferença entre o valor que a parte Autora recebeu a título de benefício previdenciário e o que faria jus, considerando a majoração da RMI em virtude

das contribuições para o INSS sobre as verbas de natureza salarial declaradas na presente ação, em parcelas vencidas e vincendas, até a cessação do benefício previdenciário ou recálculo efetuado pelo INSS (o que ocorrer primeiro);

i) a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante o ilícito de pagamento de salário extrafolha;

j) o restabelecimento do plano de saúde da parte Autora, sob pena de multa diária arbitrada por este juízo (art. 461 do CPC);

l) a condenação do réu ao pagamento de indenização no período em que a parte Autora ficou sem plano de saúde, no valor mensal de R\$ 550,00 – até que a Ré restabeleça o benefício;

m) a condenação em honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação;

n) a procedência dos pedidos formulados;

o) a concessão da assistência judiciária gratuita (declaração anexa), nos termos da lei 1.060/50, eis que a parte Autora não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, já que se encontra em benefício de aposentadoria por invalidez, necessita do cuida do de terceiros e compromete parte de sua renda com medicamentos.

p) a juntada por parte da Ré de todos os documentos referente ao contrato em que levou a autora a trabalhar, em especial os PCMSO, LTCAT, CAT, atestados médicos – sob pena do art. 359 do CPC;

q) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal;

r) a juntada por parte da Ré do **exame admissional**, documentação referente aos programas preventivos de que tratam a NR 7 e a NR 9 do MTE (Portaria 3.214/78) - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), além do LTCAT's e as AET's – Análises Ergonômicas referentes ao posto de trabalho do reclamante, bem como, a FMI (Ficha Médica Individual) do trabalhador, atestados e laudos em seu poder, sob as penas do art. 359 do CPC;

s) a intimação do INSS a respeito da decisão, a fim de informar a autarquia acerca da possibilidade de ajuizar ação regressiva (Artigo 120 da Lei

**KAULING
MELO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 1592/2009

ESCRITÓRIO:
Av. Hercílio Luz, 639
Ed. Alpha Centauri – 8º ANDAR – CONJUNTO 808/809
Fone: (048) 3223-4035 – 3228-6493 – 3028-4535 – 9981-2327
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-000
E-mail: maykon20373@oab-sc.org.br

8213/91.), também com o encaminhamento de cópia por meio de ofício à Procuradoria Geral Federal e ao TST, para os endereços eletrônicos pfsc.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, respectivamente, nos termos do Of. TST.GP n. 218/2012, independentemente do trânsito em julgado da decisão;

t) por fim, requer-se que sejam intimados o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a fim de verificarem as condições de trabalho no local.

Requer-se que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Maykon Felipe de Melo (OAB/SC 20.373) – sob pena de nulidade;

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efeitos de alçada.

Pede deferimento!
Florianópolis, 15 de maio de 2014.

Maykon Felipe de Melo
Advogado – OAB/SC 20.373

INSTRUMENTO DE MANDATO (PROCURAÇÃO)

Pelo presente instrumento de mandato e de acordo com o Código Civil brasileiro, o abaixo assinado, denominado **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados denominados simplesmente **OUTORGADOS**, na forma que segue.

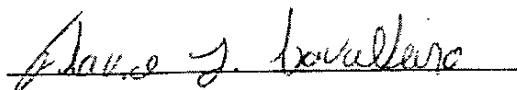
OUTORGANTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO, brasileiro (a), natural de Erval Grande/RS, filho de Afonso Cavalheiro e Maria Cavalheiro, nascido em 01-11-1974, em união estável, gari, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 736.065.290-15, com registro geral de n. 4060894716, residente e domiciliado na Rua Aristides Schmitz, n. 386, Forquilhas, São José/SC, CEP 88.107-680.

OUTORGADOE: VINÍCIOS SACCHET DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 20.703 e **CAIRO LUCAS MACHADO PRATES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 33.787, ambos integrantes da Sociedade de Advogados, também outorgada, **SACCHET & PRATES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/SC sob n. 2229, e CNPJ 20.655.962/0001-96, com sede na Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Edifício Ceisa Center, bloco A, sala n. 711 - Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100.

OBJETO: ajuizar ação de reparação por danos morais, materiais e estéticos, bem como pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

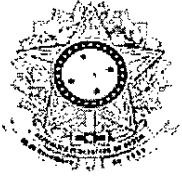
PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, cláusulas "ad-judicia" e "et extra" para conjunta ou separadamente, independente da ordem de colocação de seus nomes, representarem o(s) Outorgante(s) em juízo ou fora dele, como autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo propor ou contestar ação ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares e acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer interesse ou direito do(s) Outorgante(s) relativo ao objeto infra indicado e mais os ressalvados no art. 38, "in fine" do CPC c/c o art. 70 e parágrafos da Lei 4.215/63, podendo para tal fim, ditos procuradores, requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos do art. 448, do Código de Processo Civil, desistir, renunciar direito, intentar de novo, receber e dar quitação, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência da devedora, apresentar memoriais, recorrer ou apelar para qualquer instância ou Tribunal até julgamento final, podendo requerer quaisquer informações relativas a benefícios, retirar fotocópias de processos administrativos, além de promover a defesa de seus interesses perante a Justiça Trabalhista, Federal e Estadual, renunciar ao valor de eventual crédito que exceder a sessenta salários mínimos para propor ação no Juizado Especial Federal (para fins de competência e execução), pelo que, tudo o que praticarem dará(ão) o(s) Outorgante(s) por firme e valioso, podendo os Outorgados substabelecer a presente procuração com ou sem reserva de iguais poderes. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico, assinado entre as partes nesta mesma data, ficando entendido, no entanto, que na inexistência de contrato, o(s) Outorgante(s) obriga(m)-se a remunerar os Outorgados segundo as bases usuais da profissão

CIDADE: Florianópolis DATA: 01/09/2014


OUTORGANTE

SACCHET & PRATES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 2229

Edifício Ceisa Center, bloco A, sala n. 711, Av. Prefeito Osmar Cunha, 183 - Centro, Florianópolis/SC
Fones: +55 (48) 3028-4108 / 3028-4109



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOOrd 0001132-81.2014.5.12.0054
RECLAMANTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

FLÁVIO JESUS CAVALHEIRO propôs a presente ação trabalhista perante 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, em face de **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP**, pleiteando, com base nas razões expostas no ID 7f8066b, as parcelas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada apresentou contestação no ID 9972a94, invocando a prescrição quinquenal e, no mérito, refutando as alegações do reclamante, pugnou pela improcedência das pretensões iniciais. Apresentou procuração e documentos.

Apresentou, também, exceção de incompetência em razão do lugar no ID b7f7b77, que foi acolhida pela decisão contida no ID c0f85f6, e determinada a remessa dos autos a esta Unidade Judiciária. O reclamante recorreu da decisão no ID e0120c5, mas teve negado seguimento pela decisão contida no ID 02b9ce1.

Na audiência reduzida a termo no ID 42012ff, o reclamante desistiu dos pedidos dos itens "g", "h", "i", "j" e "l", que, sem oposição da reclamada, foram extintos sem resolução de mérito. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica para apuração do grau de incapacidade do reclamante e do nexo de causalidade entre as tarefas e a alegada doença.

O reclamante apresentou manifestação sobre a contestação e documentos juntados pela reclamada no ID f68848f.

O laudo pericial foi anexado ao ID d8754ee, com manifestação do reclamante no ID 6cc17780 e impugnação da reclamada no ID 6f7098c.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, renovando o reclamante os protestos.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Diante da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu profundas mudanças no Direito Processual Civil, registra o Juízo que, à luz dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho (*simplicidade, informalismo, concentração de atos processuais, oralidade, jus postulandi, celeridade, etc.*), para efeito de aplicabilidade das disposições dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, considera decisão surpresa somente quando ela apresenta solução jurídica que, diante dos fatos controvertidos, as partes não tinham obrigação de prever.

II - PREJUDICIAL DE MÉRITO.

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada argui a existência de prescrição quinquenal.

Ajuizada a ação em 07/10/2014, estão prescritas as verbas legalmente exigíveis anteriores a **07/10/2009**, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, à exceção do FGTS que tem prescrição trintenária, consoante Súmula nº 362 do c. TST, observando-se, contudo, que a pretensão concernente à parcela remuneratória principal também alcança o recolhimento do FGTS (Súmula nº 206, c. TST).

Registro, ainda, que a contagem da prescrição das férias não usufruídas deve observar o disposto no art. 149 da CLT, ou seja, a contagem do prazo prescricional inicia a partir do término do período concessivo.

Registro que o novo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal sobre o prazo prescricional de cinco anos do FGTS, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (ARE nº 709212), com repercussão geral reconhecida, tem aplicação para os casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, ausência de depósitos no FGTS -, ocorra após a data do julgamento.

Por isso, decido extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação às parcelas legalmente exigíveis anteriores a **07/10/2009**, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, à exceção da pretensão do FGTS, cuja prescrição é trintenária, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do c. TST, observando que a prescrição referente à

parcela remuneratória principal também alcança o recolhimento do FGTS (Súmula nº 206 do c. TST), nos termos do art. 269, IV, do CPC.

III - MÉRITO.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO.

Sustenta o reclamante que começou a trabalhar para a reclamada em 22/04/1998, na função de gari. Diz que, em função da grande quantidade de peso que carregava durante a jornada de trabalho foi acometido por doença do trabalho. Aduz que, após apresentar seus laudos médicos à empresa, foi afastado e passou a receber auxílio-doença. Assevera que, em novembro de 2013, foi reabilitado de função, quando passou a laborar como responsável pelos serviços gerais. Argumenta que, mesmo reabilitado, necessita de sua integridade física total para a realização das atividades, mas como a doença provém de dores na lombar, não tem condições de se manter na atual função. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Reclama, ainda, pela condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

A reclamada contesta os pedidos, aduzindo, em síntese, que adota todas as medidas ocupacionais preventivas para evitar lesões ocupacionais. Alega, ainda, que não foram preenchidos todos os requisitos no caso concreto, inexistindo culpa, nem o nexo de causalidade. Impugna os documentos trazidos aos autos pela reclamante. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Nos casos em que a atividade que o **empregador** ou o tomador dos serviços desenvolve implicar, por sua natureza, risco, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva**, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, "in verbis":

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Compartilha o Juízo do entendimento doutrinário de que não há incompatibilidade entre o artigo 7º, inciso XXVIII[1], da Constituição da República Federativa do Brasil e a previsão do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, na hipótese em que o acidente do trabalho ou doença decorrer de atividade que, por sua natureza, resulte em risco à saúde do empregado ou do prestador de serviços.

Ao dispor sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal assegurou, dentre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos II e IV).

O Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da proteção ao empregado, que contém a ideia da aplicação da norma mais favorável. Dessa forma, se a lei ordinária, no caso o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), prevê norma mais favorável, quando em confronto com uma norma constitucional genérica (artigo 7º, inciso XXVIII), prevalecerá a primeira norma, ainda mais porque o intuito primeiro desta não é o de estabelecer o critério de responsabilização no caso de acidente de trabalho, mas sim a obrigatoriedade de estipulação de seguro em tais hipóteses.

Se não bastassem esses argumentos, as normas contidas no artigo 7º da Carta Magna se traduzem em um rol mínimo de direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, permitindo a aplicação de outros que sejam mais favoráveis, de acordo com o estabelecido no *caput*: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Nesse diapasão, a regra inserta no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil não impede a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas hipóteses em que o empregador ou tomador dos serviços desempenhem atividades de risco.

Segundo a exegese de JOSÉ CAIRO JÚNIOR:

*O novo Código Civil acolheu expressamente a teoria da responsabilidade civil baseada no risco, em seu art. 927, parágrafo único, estabelecendo uma regra genérica segundo o qual: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. Destarte, após o início da vigência do retrocitado dispositivo legal, a responsabilidade civil do empregador, que desenvolve atividades insalubres ou perigosas, será de natureza objetiva. (JÚNIOR CAIRO, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2003, p. 28-9). (Itálico no original).*

Sobre a aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 927 da Código Civil, a diretriz aprovada na 1ª Jornada de Direito Civil aponta um interessante critério de interpretação para identificar os riscos que propiciam a aplicação da responsabilidade civil objetiva, "in verbis":

Enunciado 38 - Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (Grifei.).

No entender do Juízo, para fins de enquadramento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, no âmbito das relações de trabalho, devem ser consideradas atividades de risco, por exemplo: atividades insalubres (art. 189 da CLT[2])[3] ou que apresentam condições de trabalho que colocam potencialmente em risco à saúde do trabalhador; atividades perigosas (art. 193 da CLT[4])[5]; o transporte aeroviário; o transporte de passageiros de um modo geral; a exploração de energia nuclear; o uso de arma de fogo; o trabalho em minas; o trabalho em alturas; o trabalho de mergulhador subaquático; as atividades nucleares; o trabalho em portos; e o trabalho realizado em contato com radioatividade, com radiações ionizantes ou com substâncias radioativas[6].

Pois bem.

No caso dos autos, é incontroverso que a atividade do reclamante, no exercício da função de gari, se dá em condições insalubres, tanto que recebia adicional de insalubridade em grau máximo, conforme observa-se nos recibos salariais.

O laudo médico pericial no ID d8754ee, páginas 7 a 9, bem demonstram que as atribuições desenvolvidas pelo reclamante apresentam grau de risco ocupacional acentuado.

É inquestionável juridicamente que a atividade econômica da reclamada, diante das condições de trabalho a que foi submetido o reclamante, colocam em risco a saúde do empregado em grau maior do que os demais membros da coletividade a ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, a atividade desenvolvida pela reclamada deve ser considerada de risco, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ficando estabelecida, portanto, na hipótese, a responsabilização objetiva da empregadora.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa por parte do agente, bastando que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato da reclamada.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE COM UMA LESÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Quando o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, caput e § 3º, combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionado pela Constituição vigente (§ 5º incluído pela Lei nº

11.284/2006). (TRT DA 12ª Região. 3ª Câmara. Relator Juiz Jorge Luiz Volpato. Acórdão nº 00271-2008-012-00-5, publicado no TRTSC/DOE em 14/05/2010, disponível na internet no site www.trt12.jus.br).

No laudo médico pericial (ID d8754ee), a *expert* deixou claro que o reclamante está acometido de desidratação degenerativa do disco L4-L5 e possui protusão discal com rotura do anel fibroso em L4-L5 (hérnia discal), com perda de 40% da capacidade laborativa para o exercício da profissão.

Esclareceu, ainda, que "*considerando o tempo de contrato de trabalho do autor; biomecânica laboral; visita "in loco"; literatura científica (etiologia da doença); exame físico-clínico; associação de carga/peso/esforço físico diária, logo, **CONCLUI-SE QUE HÁ CONCAUSA**, porque há nexo causal entre a doença reclamada e o trabalho do autor, porém, não como um único fator, pois a doença também tem caráter degenerativo, e pode ter origem conforme literatura, genética, mas também por desgaste mecânico pelo carregamento de carga, que foi fator contribuinte e preponderante para o surgimento da lesão.*" (grifo original)

Quanto à capacidade funcional para o trabalho concluiu a perita que: "**O periciado encontra-se hoje com 40% de INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. A incapacidade para o trabalho hoje é parcial e temporária. O prognóstico da cura da lesão é de médio a longo prazo, devido a cronicidade da lesão.** O trabalho ideal para o autor, é que tenha atividades com alternância de postura de sentado para em pé, permanecendo a maior parte do tempo em pé e que evite trabalhos com carga/peso, subidas e descidas de degraus".

Nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeito desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

Na exegese de CAVALIERI FILHO: "concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: 9 ed. LTr, 2010, p. 58)

Pelo contexto que se apresenta nos autos, especialmente o que consta do laudo médico pericial, o trabalho contribuiu diretamente para o aparecimento da doença, não se revelando plausível não reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a patologia que acometeu a reclamante e a prestação de serviços desenvolvidos com a exigência de risco ergonômico, esforço físico.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva para caracterização do dever de indenizar da reclamada, quais sejam: o dano e a relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pela reclamante.

Diga-se, a propósito, ainda que não se entendesse aplicável ao presente caso a responsabilidade objetiva, mas a **responsabilidade subjetiva** permanece o dever de indenizar da reclamada.

Pela responsabilidade subjetiva, o direito positivo exige os seguintes pressupostos para a obrigação de o agente causador do ato lesivo ressarcir o prejuízo perpetrado contra outrem: **(a)** o dano, **(b)** a prática de um ato ilícito por dolo ou culpa e **(c)** o nexo causal entre o dano e o ato ofensivo. (CC, art. 186).

No caso vertente, o dano resta evidenciado pelos problemas de saúde que acometem o reclamante, mas precisamente as patologias informadas pela perita.

Para configurar a ilicitude do empregador em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, basta a culpa leve ou levíssima, caracterizada na conduta comissiva ou omissiva, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, sendo certo que é dever legal da empregadora propiciar ambiente seguro e saudável para o trabalho, zelando pela segurança, higiene e saúde dos seus empregados.

Conforme dito alhures, o laudo médico pericial realizado nos presentes autos evidencia que o dano à saúde do reclamante está relacionada ao desempenho de serviços prestados na reclamada. Portanto, restam evidentes o dano e a relação de causalidade entre o dano e o trabalho realizado na reclamada.

No que respeita à culpa da reclamada, ela (a reclamada) vem buscando medidas para impedir que seus funcionários adquiram doenças profissionais, porém, não estão sendo suficientes para evitar o aparecimento de doenças.

De tal maneira que a doença que acomete o reclamante é um indicativo de que as medidas, ao que tudo indica, não estão sendo eficazes a obstar o agravamento das doenças relacionadas ao trabalho.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos deduzidos na petição inicial de indenização por danos morais, estéticos, materiais, e pensão mensal.

1.1. Indenização por danos morais.

O direito moderno sabidamente teve (e ainda tem) uma forte preocupação patrimonial. Sempre tutelou de forma clara e inquestionável os direitos subjetivos decorrentes de relações jurídicas reais (coisas) e obrigacionais. Os direitos subjetivos derivados dos direitos da personalidade não eram alvo de tutela jurídica geral. Foi a Constituição Federal de 1988 que afastou, de forma absoluta, a discussão quanto à reparabilidade dos danos morais.

Mas enfim, o que são danos morais? Adoto a teoria que vincula o dano moral à violação de direitos da personalidade. E direitos da personalidade são todos os direitos inatos ao ser humano e que constituem e garantem sua condição humana, entre os quais, a própria vida, a integridade física, a imagem, o brio, a auto-estima, a reputação, o tempo, o sossego, a vida privada, a intimidade, etc.

Diante de todo esse contexto, notadamente o exposto no tópico anterior, no sentido de que as atividades desempenhadas pela reclamante na reclamada contribuíram diretamente para agravamento da doença, estão comprovados os elementos caracterizados do dever de indenizar da reclamada.

Ainda, é inegável juridicamente que os direitos da personalidade da reclamante foram violados em razão da patologia que a acomete, porquanto acarretou violação na sua integridade física, no seu sossego - já que teve que passar por tratamento médico, conforme comprovam os exames médicos trazidos aos autos e acostados às fls. 724-26, recaiando à reclamada o dever de indenizar por danos morais.

A reparação por dano moral tem como finalidade oferecer compensação à vítima, atenuando o seu sofrimento, e por isso deve recair sobre o patrimônio do ofensor, em montante razoável, de maneira que não mais permaneça na prática da conduta ilícita.

Passo a fixar o valor da indenização por danos morais.

Para a fixação do *quantum* a indenizar, deve ser levado em consideração:

- (a) a extensão do dano;
- (b) o grau de culpa do lesante;
- (c) a punição do ofensor;
- (d) a exemplaridade;
- (e) a culpa concorrente da vítima, o que não existiu no caso dos autos;

(f) a situação econômica do ofensor e a proporcionalidade.

(g) o percentual de participação da atividade desenvolvida pelo reclamante, na reclamada, para o aparecimento/agravamento da doença: como se estabeleceu o nexo concausal entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo reclamante, na reclamada, fixado em 50%;

Levando-se em conta esses elementos, considero razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00, correspondente aproximadamente a 46,66 vezes o salário base de R\$ 1.714,32, informado no demonstrativo de pagamento do mês de outubro de 2014 (ID nº 5eee0d1, página 26). Tal indenização, no entanto, deve ser reduzida em 50%, levando-se em conta o grau de participação da reclamada no agravamento da doença no percentual de 50%.

Por isso, **DEVERÁ** a reclamada pagar à reclamante indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00, a ser corrigido pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, a partir da data de publicação desta decisão. Os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da presente ação trabalhista, nos termos da Súmula nº 439 do TST[7].

1.2. Indenização por danos estéticos.

Dano estético é toda a alteração morfológica sofrida pela vítima do acidente, podendo ser citado como exemplos: a perda de algum membro, uma cicatriza ou qualquer mudança que cause repulsa.

Segundo a exegese de OLIVEIRA:

*(...) o acidente de trabalho que acarrete alguma deformação morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 220).*

O laudo médico não evidencia a existência de alguma alteração morfológica sofrida pelo reclamante.

Por isso, **REJEITO** o pedido de indenização por danos estéticos.

1.3. Indenização por danos materiais. Despesas.

Danos emergentes. Segundo OLIVEIRA, "O Dano emergente é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. É o prejuízo mais visível porque representa dispêndios necessários e concretos

cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa ou, no caso de óbito, os gastos com funeral, luto, jazigo, remoção do corpo etc. (OLIVEIRA DE, Sebastião Geraldo. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: 3. ed. LTr, 2007, p. 201).

No caso vertente, o reclamante não comprovou nos autos, por meio dos documentos, que teve gastos com o tratamento médico e cirúrgico.

Por isso, **REJEITO** o pedido de indenização por danos materiais.

1.4. Lucros cessantes. Pensão Mensal e Vitalícia.

Nos termos do art. 950 do Código civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer a seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou a depreciação que ele sofreu.

A colaboradora do Juízo constatou no laudo pericial que o reclamante "**encontra-se hoje com 40% de INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. A incapacidade para o trabalho hoje é parcial e temporária. O prognóstico da cura da lesão é de médio a longo prazo, devido a cronicidade da lesão.**

Logo, tem direito a 50% dos salários base no período em que ficou afastado do trabalho no ano de 2013, cujo afastamento está relacionado à doença mencionada no laudo médico pericial, conforme documento do ID nº 3860584 (percentual de participação das atividades realizadas na reclamada que contribuíram para o agravamento da doença).

Por isso, **DEVERÁ** a reclamada pagar à reclamante 50% do valor do salário base de R\$ 1.487,57 (conforme demonstrativo de pagamento do mês de fevereiro de 2011), no período de 25/01/2013 a 15/11/2013, data em que se afastou do trabalho em razão da doença, a ser corrigido pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, a partir do mês subsequente a cada salário devido, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do c. TST. Os juros de mora incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, salvo em relação às pensões mensais vincendas, em que os juros de mora serão computados a partir do vencimento

de cada obrigação. Na fase de liquidação de sentença, deverá ser observado, ainda: (a) os percentuais de reajustes salariais concedidos à categoria profissional a que pertence a reclamante, observada a atividade preponderante da reclamada, na forma do art. 570 da CLT.

A respeito da pensão mensal vitalícia após o período mencionado no parágrafo anterior, ocorre que o reclamante continua laborando na reclamada e, foi readaptado para exercer outra função, sem prejuízo da remuneração anteriormente recebida.

Logo, como a incapacidade do reclamante é temporária e está recebendo normalmente sua remuneração, já que o contrato de trabalho se encontra vigente, não tem direito à pensão mensal vitalícia. **REJEITO** o pedido nesse particular.

2. FGTS DA CONTRATUALIDADE.

A ficha financeira do reclamante, acostada pela reclamada no ID 5eee0d1 - pg. 13, demonstra que durante período de afastamento previdenciário do reclamante, no ano de 2013 foram efetivados a apuração dos valores do FGTS sob a rubrica 903.

O reclamante, em manifestação, não apresentou diferenças não depositadas em seu favor.

REJEITO o pedido.

3. JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando a declaração de insuficiência econômica prestada junto com a petição inicial (ID b66fc64) e o disposto no art. 790, §3º, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das despesas processuais.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Perfílo do entendimento de que, nesta Justiça do Trabalho, em ações decorrentes da relação de emprego, não são devidos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, mas apenas quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: (a) o benefício da justiça gratuita; (b) assistência por sindicato. Nessa esteira, entendo que não houve a revogação tácita da Lei nº 5.584/70 pela Lei nº 10.288/01. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I, ambos do c. TST.

18

O reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado pela entidade sindical profissional. Por isso, REJEITO o pedido.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sucumbente na pretensão que motivou a realização da perícia, a reclamada deverá pagar os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo valor será corrigido a contar da data do protocolo do laudo pericial.

6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de INSS e IRRF (Art. 39, XVII, do Decreto nº 3000/99).

7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A conduta do reclamante não se enquadram em nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé. Rejeito.

DISPOSITIVO

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, decido, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, **EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito, em relação às parcelas legalmente exigíveis anteriores a **07/10/2009**, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, à exceção da pretensão do FGTS, cuja prescrição é trintenária, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do c. TST, observando que a prescrição referente à parcela remuneratória principal também alcança o recolhimento do FGTS (Súmula nº 206 do c. TST), nos termos do art. 269, IV, do CPC, e, no mérito propriamente dito, **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados na presente ação trabalhista para condenar a reclamada, **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP**, a pagar ao reclamante, **FLÁVIO JESUS CAVALHEIRO**, a seguintes parcela: (a) indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00, a ser corrigido pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, a partir da data de publicação desta decisão. Os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da presente ação trabalhista, nos termos da Súmula nº 439 do TST; (b) 50% do valor do salário base de R\$ 1.487,57 (conforme demonstrativo de pagamento do mês de fevereiro de 2011), no período de 25/01/2013 a 15/11/2013, data em que se afastou do trabalho em razão da doença.

CONCEDO à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

SUCUMBENTE na pretensão que motivou a realização da perícia, a reclamada deverá pagar os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo valor será corrigido a contar da data do protocolo do laudo pericial.

Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, conforme
fundamentação. Não há incidência de INSS e IRRF.

Custas processuais de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 45.000,00, a serem satisfeitas pela reclamada.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Sentença proferida em 18/03/2016.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CHARLES BASCHIROTTTO FELISBINO

Juiz do Trabalho

[1] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[2] "São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância e fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

[3] Ver NR nº 15 da Portaria 3.214/77 que relaciona as atividades consideradas insalubres para efeito de controle dos respectivos agentes e para outros fins de direito.

[4] "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

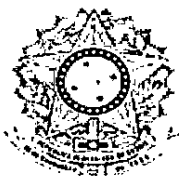
[5] Ver NR nº 16 da Portaria 3.214/77 que regulamenta as atividades e operações perigosas.

[6] Conforme Portaria 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o inciso VI, do art. 200, da CLT.

[7] SÚM-439. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

FLORIANOPOLIS, 28 de Março de 2016



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001132-81.2014.5.12.0054 (RO)

RECORRENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO, COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

RECORRIDO: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO, COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

RELATOR: JORGE LUIZ VOLPATO

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAL E MATERIAL. É devida a indenização correspondente aos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de doenças ocupacionais equiparáveis a acidente de trabalho, quando comprovado nos autos os pressupostos legais que ensejam o dever de indenizar em face da responsabilidade civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP** e **2. RICARDO JORGE** e recorridos **OS MESMOS**.

Da sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, e condenou a reclamada a pagar ao autor: indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 e (b) 50% do valor do salário base de R\$ 1.487,57 (conforme demonstrativo de pagamento do mês de fevereiro de 2011), no período de 25/01/2013 a 15/11/2013, data em que o autor se afastou do trabalho em razão da doença, recorrem ambas as partes a este Tribunal.

Com contrarrazões, sobem os autos.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Analiso a questão relativa à doença ocupacional de forma conjunta.

Doença Ocupacional. Responsabilidade Civil

Postula a empresa reclamada a reforma do julgado para eximir-se da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, caso mantida a sentença, pugna pela minoração dos valores fixados, bem como para os honorários periciais.

Vejamos. Como bem colocado na sentença atacada:

No entender do Juízo, para fins de enquadramento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, no âmbito das relações de trabalho, devem ser consideradas atividades de risco, por exemplo: atividades insalubres (art. 189 da CLT[2])[3] ou que apresentam condições de trabalho que colocam potencialmente em risco à saúde do trabalhador; atividades perigosas (art. 193 da CLT[4])[5]; o transporte aeroviário; o transporte de passageiros de um modo geral; a exploração de energia nuclear; o uso de arma de fogo; o trabalho em minas; o trabalho em alturas; o trabalho de mergulhador subaquático; as atividades nucleares; o trabalho em portos; e o trabalho realizado em contato com radioatividade, com radiações ionizantes ou com substâncias radioativas[6].

Pois bem.

No caso dos autos, é incontroverso que a atividade do reclamante, no exercício da função de gari, se dá em condições insalubres, tanto que recebia adicional de insalubridade em grau máximo, conforme observa-se nos recibos salariais.

O laudo médico pericial no ID d8754ee, páginas 7 a 9, bem demonstram que as atribuições desenvolvidas pelo reclamante apresentam grau de risco ocupacional acentuado.

É inquestionável juridicamente que a atividade econômica da reclamada, diante das condições de trabalho a que foi submetido o reclamante, colocam em risco a saúde do empregado em grau maior do que os demais membros da coletividade a ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, a atividade desenvolvida pela reclamada deve ser considerada de risco, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ficando estabelecida, portanto, na hipótese, a responsabilização objetiva da empregadora.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa por parte do agente, bastando que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato da reclamada.

Nesse sentido, o seguinte aresto: ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE COM UMA LESÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Quando o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, e § 3º, caput combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionado pela Constituição vigente (§ 5º incluído pela Lei nº 11.284/2006). (TRT DA 12ª Região. 3ª Câmara. Relator Juiz Jorge Luiz Volpato. Acórdão nº 00271-2008-012-00-5, publicado no TRTSC/DOE em 14/05/2010, disponível na internet no site www.trt12.jus.br).

No laudo médico pericial (ID d8754ee), a expert deixou claro que o expert reclamante está acometido de desidratação degenerativa do disco L4-L5 e possui protusão discal com rotura do anel fibroso em L4-L5 (hérnia discal), com perda de 40% da capacidade laborativa para o exercício da profissão.

*Esclareceu, ainda, que "considerando o tempo de contrato de trabalho do autor; biomecânica laboral; visita "in loco"; literatura científica (etiologia da doença); exame físico-clínico; associação de carga/peso/esforço físico diária, logo, **CONCLUI-SE QUE HÁ CONCAUSA**, porque há nexo causal entre a doença reclamada e o trabalho do autor, porém, não como um único fator, pois a doença também tem caráter degenerativo, e pode ter origem conforme literatura, genética, mas também por desgaste mecânico pelo carregamento de carga, que foi fator contribuinte e preponderante para o surgimento da lesão." (Grifo nosso)*

Quanto à capacidade funcional para o trabalho concluiu a perita que: "O periciado encontra-se hoje com 40% de INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. A incapacidade para o

trabalho hoje é parcial e temporária. O prognóstico da cura da lesão é de médio a longo prazo, devido a cronicidade da lesão. O trabalho ideal para o autor, é que tenha atividades com alternância de postura de sentado para em pé, permanecendo a maior parte do tempo em pé e que evite trabalhos com carga/peso, subidas e descidas de degraus".

Postas essas questões, dispõem os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - **doença do trabalho**, assim entendida a **adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente**, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

(...)

Com efeito, as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa, ligadas ou não ao trabalho, ou simplesmente decorrer do agravamento de uma patologia preexistente em razão do labor (art. 21, inc. I, da Lei nº 8.213/91).

As diversas causas que propiciam o surgimento ou o agravamento da doença são as denominadas *concausas*.

Consoante a lição de Cavalieri Filho,

A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

Conforme o alerta de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

...a presença do nexo causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. Se o fosse, calculadoras seriam

feitas para os médicos e estes estariam livres de todas as acusações e indenizações pelos erros que vivem cometendo. Vale dizer, é possível o lógico, não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexo causal e concausal ...

Assim sendo, compartilho do entendimento consignado na sentença no sentido da existência de nexo de causalidade.

Registro que a responsabilidade civil subjetiva, que depende da culpa ou dolo do empregador (art. 7º, XXVIII, da CRFB e art. 927 do CC) é passível de ser aplicada apenas aos acidentes do trabalho que não envolvem dano ao meio ambiente, situação não verificada em concreto.

Quando o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, *caput* e § 3º, combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionado pela Constituição vigente (§5º incluído pela Lei nº 11.284/2006).

Ainda que assim não se entendesse, para se isentar do dever de indenizar, a empregadora deveria comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de medicina do trabalho, posto que na responsabilidade contratual a culpa é presumida, já que há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato.

No caso concreto, a par de a ré submeter o autor a trabalhos que demandavam riscos ergonômicos, não há demonstração de que tenha lhe propiciado um ambiente de trabalho sadio. Aliás, a só possibilidade do agravamento da doença do autor em razão do trabalho é um indicativo de que a ré não cumpria a contento as normas de medicina do trabalho atinentes à prevenção, especificamente às voltadas para a ergonomia (NR-7 MTE). E assim, mesmo que constatado a existência de programas de prevenção, há a destacar que eles não foram suficientes para impedir o agravamento da enfermidade apresentada pelo autor.

Dessarte, ainda que se adotasse a tese da culpa subjetiva, a ré não haveria se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Demonstrado o dano do trabalhador, o nexo causal com a atividade laboral e a culpa da empregadora, está configurada sua responsabilidade civil, tendo, portanto, o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

O dano moral prescinde para a sua configuração de prova quanto à sua ocorrência, bastando para tanto a prova do fato potencialmente apto a produzir a violação de um direito personalíssimo do indivíduo, tal como se revela em concreto à integridade física do trabalhador (CRFB, art. 5º, inc. X).

Cumpra registrar que a reparação mede-se pela extensão do dano (princípio da *restitutio in integrum*, consagrado no art. 944 do CC). Há consenso, segundo Yussef Said Cahali, pela experiência, que devem ser considerados pelo menos certos fatos e circunstâncias que informam o convencimento judicial e que devem ser tomados em seu conjunto, e não separadamente:

- a natureza da lesão e a extensão do dano;
- condições pessoais do ofendido;
- condições pessoais do responsável;
- equidade, cautela e prudência;
- natureza e finalidade da indenização.

Considerando a doença do autor, o tempo efetivo da prestação de serviços para a demandada, o afastamento da atividade profissional, a readaptação e a limitação para tarefas simples da vida diária, em razão da hérnia de disco, bem como a culpa da reclamada ao expor o obreiro a condições de trabalho que possibilitaram o desenvolvimento da doença que o acomete, da extensão do dano sofrido, da função pedagógica e punitiva da responsabilidade civil, tenho como correta a fixação do valor de R\$ 40.000,00.

Deve ser mantida, também pagamento do reembolso das despesas comprovadamente efetuadas com tratamento, incluindo despesas de farmácia, médicas e hospitalares, bem assim as despesas passadas que deverão ser indenizadas aquelas já devidamente comprovadas nos autos.

Tendo em vista a condenação da demandada ao pagamento das indenizações decorrentes da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho reconhecidas na sentença e mantidas nesta decisão, a demandada é sucumbente no objeto da perícia, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos honorários do perito.

Considerando ser razoável o valor arbitrado na sentença (R\$ 1.000,00), dada a especificidade técnica do trabalho realizado, não há falar em minoração do *quantum*.

Determino o encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria Geral Federal, no endereço eletrônico pfsc.regressivas@agu.gov.br, e ao TST, no endereço regressivas@tst.jus.br, nos termos do Of. TST.GP nº 218/2012, independentemente do trânsito em julgado.

1.2. Pensão (Ambos os Apelos)

O magistrado sentenciante condenou, ainda, a reclamada ao pagamento de pensão, no percentual de 50% do valor do salário base, no período em que o autor esteve afastado do trabalho em função da doença acometida.

A reclamada pretende eximir-se da condenação e o autor a fixação do percentual de 100% da remuneração que ocupava, com a integração de todas as verbas de natureza salarial.

Considerando o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora pelo acidente sofrido, há que se reconhecer também o dever de a empresa responder pela perda da capacidade laboral sofrida pelo trabalhador, nos termos do art. 950 do CC.

De plano, ressalvo que não se pode atribuir apenas ao INSS a responsabilidade pela obrigação, já que não se confundem a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário, sendo diferentes os institutos e suas finalidades, o que possibilita a cumulação e inviabiliza eventual compensação.

Consoante atestado pela perícia realizada, o autor não apresentava, no momento da perícia, capacidade laborativa para as atividades que então desempenhava (gari).

Assim, entendo que faz jus o reclamante a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia no valor de 100% de sua última remuneração, fixado o termo inicial a data de início do afastamento laboral (18/01/2011), observadas as normas coletivas da categoria profissional no tocante aos reajustes, devidas em parcelas vencidas e vincendas.

Para efeito de reparação por danos materiais pelo empregador, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida para a função habitualmente exercida pelo empregado durante a contratualidade.

Isso porque o art. 950 do CC é claro ao estabelecer que o pagamento da pensão deve corresponder ao valor do trabalho para o qual o lesado se tenha inabilitado ou da correspondente depreciação desse trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. De conformidade com o art. 950 do Código Civil, quando do acidente resulta a incapacidade total do trabalhador de exercer seu ofício ou função, o valor da pensão mensal deve equivaler ao valor do salário que era percebido à época do acidente. (Acórdão-6ªC RO 00793-2008-052-12-00-6, Des. José Ernesto Manzi, publicado no TRTSC/DOE em 26-06-2012)

Com efeito, considerando o grau de incapacidade de 100% para a função que o autor exercia na ré; o valor da última remuneração e a culpa da ré fixada pelo agravamento do sinistro, faz jus o autor a pensão mensal no valor da sua última remuneração, desde seu afastamento, observando-se ainda todos os reajustes salariais no período, devendo o cálculo ser feito com base no salário, acrescido do 13º salário e terço de férias, atualizada com os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos empregados da reclamada, e serem satisfeitas mediante a inclusão do autor na folha de pagamento da ré, nos termos do § 2º do art. 475-Q do CPC, com exceção das prestações já vencidas, que deverão ser calculadas na fase de execução e pagas de uma só vez.

A pensão é devida mensalmente, em parcelas vencidas e vincendas, porquanto mostra-se o meio mais apropriado de atender o objetivo da lei de garantir para a vítima do acidente o mesmo nível de rendimento que até então percebia.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para determinar o pagamento de pensão mensal (exceto as vencidas que serão calculadas na fase de execução e pagas de uma só vez) no percentual de 100% do salário por ele percebido, a ser pago desde seu afastamento e de forma vitalícia, determinando, ainda, a inclusão do beneficiário da prestação na folha de pagamento da primeira reclamada, nos termos do artigo 475-Q, § 2º, do CPC, devendo o cálculo ser feito com base no salário, acrescido do 13º salário e terço de férias, atualizada com os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos empregados da primeira reclamada.

RECURSO DO AUTOR

1. Indenização. Danos Estéticos

Quanto aos danos estéticos, na lição de Maria Helena Diniz, "*O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.*"

In casu, não restou evidenciado que o autor tenha ficado com sequelas estéticas, conforme depreendo do laudo técnico.

Dessa forma, nego provimento ao apelo no particular.

2. Indenização. Despesas Médicas

O pedido foi indeferido em face da falta de comprovação de gastos com tratamento médico e cirúrgico.

A peça inicial noticia a existência de despesas com sessões de fisioterapia, consulta médica, sessão de acupuntura e cirurgia e o pedido foi de uma indenização de R\$ 2.000,00 para fazer frente a essas despesas.

Efetivamente, em relação às despesas já efetuadas, não logrou êxito o autor em comprová-las.

No entanto, resta evidente, diante do quadro médico do autor, que as despesas continuarão a existir e que, por força do disposto no art. 949 do CC, a responsabilidade por esses gastos são do empregador.

Dessa forma, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento das despesas futuras, a partir da publicação desta decisão, efetuadas pelo autor e que, comprovadamente, tenham relação com o evento objeto desta ação, mediante a apresentação de notas fiscais.

3. Honorários Advocatícios

Ressalvando posicionamento anterior, por política judiciária passei a adotar o entendimento de que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante expresso nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e 67 deste Tribunal.

Nesse sentido, como não há credencial sindical juntada aos autos, nego provimento ao apelo.

 **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Desembargadora Viviane Colucci, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para determinar o pagamento de pensão mensal (exceto as vencidas que serão calculadas na fase de execução e pagas de uma só vez) no percentual de 100% (cem por cento) do salário por ele percebido, a ser pago desde seu afastamento e de forma vitalícia, determinando, ainda, a inclusão do beneficiário da prestação na folha de pagamento da primeira reclamada, nos termos do artigo 475-Q, § 2º, do CPC, devendo o cálculo ser feito com base no salário, acrescido do 13º salário, FGTS e terço de férias, atualizada com os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos empregados da primeira reclamada e para condenar a reclamada ao pagamento das despesas futuras, a partir da publicação desta decisão, efetuadas pelo autor e que, comprovadamente, tenham relação com o evento objeto desta ação, mediante a apresentação de notas fiscais. Nego provimento ao recurso da reclamada. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**. Por igual votação, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria Geral Federal, no endereço eletrônico pfsc.regressivas@agu.gov.br, e ao TST, no endereço regressivas@tst.jus.br, nos termos do Of. TST.GP nº 218/2012, independentemente do trânsito em julgado.

Arbitrar à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Custas no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de julho de 2016, sob a Presidência do Desembargador Jorge Luiz Volpato, as Desembargadoras Águeda Maria L. Pereira e Viviane Colucci. Presente a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cinara Sales Graeff.

~~Sustentou oralmente o Dr. Maykon Felipe de Melo, advogado de Flavio~~
Jesus Cavalheiro.

Intimem-se.

JORGE LUIZ VOLPATO
Relator



3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1132-81.2014.5.12.0054

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

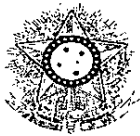
Agravante(s): COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
Agravado(s): FLÁVIO JESUS CAVALHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ELIANE LUZIA BISINOTTO
Secretária da 3ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 27/10/2016 pelo(a) Secretária da 3ª Turma, ELIANE LUZIA BISINOTTO por meio do Sistema de Informações Judiciais, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/deao/abn/AB/lds

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. 1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. 2. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil. Cabíveis, assim, as indenizações respectivas, a cargo do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054**, em que é Agravante **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP** e Agravado **FLÁVIO JESUS CAVALHEIRO**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 756/757).

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 762/786).

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO.

O Regional manteve a sentença pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, e deu provimento parcial ao apelo do autor, para crescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

“Doença Ocupacional. Responsabilidade Civil

Postula a empresa reclamada a reforma do julgado para eximir-se da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, caso mantida a sentença, pugna pela minoração dos valores fixados, bem como para os honorários periciais.

Vejamos. Como bem colocado na sentença atacada:

No entender do Juízo, para fins de enquadramento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, no âmbito das relações de trabalho, devem ser consideradas atividades de risco, por exemplo: atividades insalubres (art. 189 da CLT[2])[3] ou que apresentam condições de trabalho que colocam

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

potencialmente em risco à saúde do trabalhador; atividades perigosas (art. 193 da CLT[4])[5]; o transporte aeroviário; o transporte de passageiros de um modo geral; a exploração de energia nuclear; o uso de arma de fogo; o trabalho em minas; o trabalho em alturas; o trabalho de mergulhador subaquático; as atividades nucleares; o trabalho em portos; e o trabalho realizado em contato com radioatividade, com radiações ionizantes ou com substâncias radioativas[6].

Pois bem.

No caso dos autos, é incontroverso que a atividade do reclamante, no exercício da função de gari, se dá em condições insalubres, tanto recebia adicional de insalubridade em grau máximo, conforme observado nos recibos salariais.

O laudo médico pericial no ID d8754ee, páginas 7 a 9, bem demonstram que as atribuições desenvolvidas pelo reclamante apresentam grau de risco ocupacional acentuado.

É inquestionável juridicamente que a atividade econômica da reclamada, diante das condições de trabalho a que foi submetido o reclamante, colocam em risco a saúde do empregado em grau maior do que os demais membros da coletividade a ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, a atividade desenvolvida pela reclamada deve ser considerada de risco, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ficando estabelecida, portanto, na hipótese, responsabilidade objetiva da empregadora.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa por parte do agente, bastando que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato da reclamada.

Nesse sentido, o seguinte aresto: ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE COM UMA LESÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Quando o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, e § 3º, caput combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

recepcionado pela Constituição vigente (§ 5º incluído pela Lei nº 11.284/2006). (TRT DA 12ª Região. 3ª Câmara. Relator Juiz Jorge Luiz Volpato. Acórdão nº 00271-2008-012-00-5, publicado no TRTSC/DOE em 14/05/2010, disponível na internet no site www.trt12.jus.br).

No laudo médico pericial (ID d8754ee), a expert deixou claro que o expert reclamante está acometido de desidratação degenerativa do disco L4-L5 e possui protusão discal com rotura do anel fibroso em L4-L5 (hérnia discal), com perda de 40% da capacidade laborativa para o exercício da profissão.

Esclareceu, ainda, que "considerando o tempo de contrato de trabalho do autor; biomecânica laboral; visita "in loco"; literatura científica (etiologia da doença); exame físico-clínico; associação de carga/peso/esforço físico diária, logo, **CONCLUI-SE QUE HÁ CONCAUSA**, porque há nexo causal entre a doença reclamada e o trabalho do autor, porém, não como um único fator, pois a doença também tem caráter degenerativo, e pode ter origem conforme literatura, genética, mas também por desgaste mecânico pelo carregamento de carga, que foi fator contribuinte e preponderante para o surgimento da lesão." (Grifo nosso)

Quanto à capacidade funcional para o trabalho concluiu a perita que: "O periciado encontra-se hoje com 40% de **INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**. A incapacidade para o trabalho hoje é parcial e temporária. O prognóstico da cura da lesão é de médio a longo prazo, devido a cronicidade da lesão. O trabalho ideal para o autor, é que tenha atividades com alternância de postura de sentado para em pé, permanecendo a maior parte do tempo em pé e que evite trabalhos com carga/peso, subidas e descidas de degraus".

Postas essas questões, dispõem os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

(...)

Com efeito, as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa, ligadas ou não ao trabalho, ou simplesmente decorrer do agravamento de uma patologia preexistente em razão do labor (art. 21, inc. I, da Lei nº 8.213/91).

As diversas causas que propiciam o surgimento ou o agravamento da doença são as denominadas concausas.

Consoante a lição de Cavalieri Filho,

A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

Conforme o alerta de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

...a presença do nexo causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. Se o fosse, calculadoras seriam feitas para os médicos e estes estariam livres de todas as acusações e indenizações pelos erros que vivem cometendo. Vale dizer, é possível o lógico, não o

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexo causal e concausal ...

Assim sendo, compartilho do entendimento consignado na sentença no sentido da existência de nexo de causalidade.

Registro que a responsabilidade civil subjetiva, que depende da culpa ou dolo do empregador (art. 7º, XXVIII, da CRFB e art. 927 do CC) é passível de ser aplicada apenas aos acidentes do trabalho que não envolvem dano ao meio ambiente, situação não verificada em concreto.

Quando o acidente guarda nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, caput e § 3º, combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionado pela Constituição vigente (§5º incluído pela Lei nº 11.284/2006).

Ainda que assim não se entendesse, para se isentar do dever de indenizar, a empregadora deveria comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de medicina do trabalho, posto que na responsabilidade contratual a culpa é presumida, já que há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato.

No caso concreto, a par de a ré submeter o autor a trabalhos que demandavam riscos ergonômicos, não há demonstração de que tenha lhe propiciado um ambiente de trabalho sadio. Aliás, a só possibilidade do agravamento da doença do autor em razão do trabalho é um indicativo de que a ré não cumpria a contento as normas de medicina do trabalho atinentes à prevenção, especificamente às voltadas para a ergonomia (NR-7 MTE). E assim, mesmo que constatado a existência de programas de prevenção, há a destacar que eles não foram suficientes para impedir o agravamento da enfermidade apresentada pelo autor.

Dessarte, ainda que se adotasse a tese da culpa subjetiva, a ré não haveria se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Demonstrado o dano do trabalhador, o nexo causal com a atividade laboral e a culpa da empregadora, está configurada sua responsabilidade civil, tendo, portanto, o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

O dano moral prescinde para a sua configuração de prova quanto à sua ocorrência, bastando para tanto a prova do fato potencialmente apto a produzir a violação de um direito personalíssimo do indivíduo, tal como se revela em concreto à integridade física do trabalhador (CRFB, art. 5º, inc. X).

Cumprе registrar que a reparação mede-se pela extensão do dano (princípio da restitutio in integrum, consagrado no art. 944 do CC). Há consenso, segundo Yussef Said Cahali, pela experiência, que devem ser considerados pelo menos certos fatos e circunstâncias que informam o convencimento judicial e que devem ser tomados em seu conjunto, e não separadamente:

- a natureza da lesão e a extensão do dano;
- condições pessoais do ofendido;
- condições pessoais do responsável;
- equidade, cautela e prudência;
- natureza e finalidade da indenização.

Considerando a doença do autor, o tempo efetivo da prestação de serviços para a demandada, o afastamento da atividade profissional, a readaptação e a limitação para tarefas simples da vida diária, em razão da hérnia de disco, bem como a culpa da reclamada ao expor o obreiro a condições de trabalho que possibilitaram o desenvolvimento da doença que o acomete, da extensão do dano sofrido, da função pedagógica e punitiva da responsabilidade civil, tenho como correta a fixação do valor de R\$ 40.000,00.

Deve ser mantida, também pagamento do reembolso das despesas comprovadamente efetuadas com tratamento, incluindo despesas de farmácia, médicas e hospitalares, bem assim as despesas passadas que deverão ser indenizadas aquelas já devidamente comprovadas nos autos.

Tendo em vista a condenação da demandada ao pagamento das indenizações decorrentes da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho reconhecidas na sentença e mantidas nesta decisão, a demandada é sucumbente no objeto da pericia, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos honorários do perito.

Considerando ser razoável o valor arbitrado na sentença (R\$ 1.000,00), dada a especificidade técnica do trabalho realizado, não há falar em minoração do quantum.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

Determino o encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria Geral Federal, no endereço eletrônico pfsc.regressivas@agu.gov.br, e ao TST, no endereço regressivas@tst.jus.br, nos termos do Of. TST.GP nº 218/2012, independentemente do trânsito em julgado.

1.2. Pensão (Ambos os Apelos)

O magistrado sentenciante condenou, ainda, a reclamada ao pagamento de pensão, no percentual de 50% do valor do salário base, no período em que o autor esteve afastado do trabalho em função da doença acometida.

A reclamada pretende eximir-se da condenação e o autor a fixação do percentual de 100% da remuneração que ocupava, com a integração de todas as verbas de natureza salarial.

Considerando o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora pelo acidente sofrido, há que se reconhecer também o dever de a empresa responder pela perda da capacidade laboral sofrida pelo trabalhador, nos termos do art. 950 do CC.

De plano, ressalvo que não se pode atribuir apenas ao INSS a responsabilidade pela obrigação, já que não se confundem a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário, sendo diferentes os institutos e suas finalidades, o que possibilita a cumulação e inviabiliza eventual compensação.

Consoante atestado pela perícia realizada, o autor não apresentava, no momento da perícia, capacidade laborativa para as atividades que então desempenhava (gari).

Assim, entendo que faz jus o reclamante a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia no valor de 100% de sua última remuneração, fixado o termo inicial a data de início do afastamento laboral (18/01/2011), observadas as normas coletivas da categoria profissional no tocante aos reajustes, devidas em parcelas vencidas e vincendas.

Para efeito de reparação por danos materiais pelo empregador, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida para a função habitualmente exercida pelo empregado durante a contratualidade.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

Isso porque o art. 950 do CC é claro ao estabelecer que o pagamento da pensão deve corresponder ao valor do trabalho para o qual o lesado se tenha inabilitado ou da correspondente depreciação desse trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

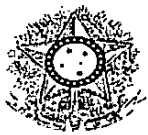
ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR.
ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. De conformidade com o art. 950 do Código Civil, quando do acidente resulta a incapacidade total do trabalhador de exercer seu ofício ou função, o valor da pensão mensal deve equivaler ao valor do salário que era percebido na época do acidente. (Acórdão-6ªC RO 00793-2008-052-12-0000000, Des. José Ernesto Manzi, publicado no TRTSC/DOE em 26-06-2012)

Com efeito, considerando o grau de incapacidade de 100% para a função que o autor exercia na ré; o valor da última remuneração e a culpa da ré fixada pelo agravamento do sinistro, faz jus o autor a pensão mensal no valor da sua última remuneração, desde seu afastamento, observando-se ainda todos os reajustes salariais no período, devendo o cálculo ser feito com base no salário, acrescido do 13º salário e terço de férias, atualizada com os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos empregados da reclamada, e serem satisfeitas mediante a inclusão do autor na folha de pagamento da ré, nos termos do § 2º do art. 475-Q do CPC, com exceção das prestações já vencidas, que deverão ser calculadas na fase de execução e pagas de uma só vez.

A pensão é devida mensalmente, em parcelas vencidas e vincendas, porquanto mostra-se o meio mais apropriado de atender o objetivo da lei de garantir para a vítima do acidente o mesmo nível de rendimento que até então percebia.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para determinar o pagamento de pensão mensal (exceto as vencidas que serão calculadas na fase de execução e pagas de uma só vez) no percentual de 100% do salário por ele percebido, a ser pago desde seu afastamento e de forma vitalícia, determinando, ainda, a inclusão do beneficiário da prestação na folha de pagamento da primeira reclamada, nos termos do artigo 475-Q, § 2º, do CPC, devendo o cálculo ser feito com base no salário, acrescido do 13º

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

salário e terço de férias, atualizada com os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos empregados da primeira reclamada" (fls. 675/681).

Sustenta a recorrente a inexistência do dever de indenizar, porque ausente o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido. Colaciona arestos.

Não prospera a sua pretensão.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Considera-se, ainda, acidente do trabalho a doença profissional atípica ou mesopatia (doença do trabalho), assim entendida a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (Lei nº 8.213/91, art. 20, I).

Registre-se que a legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

Segundo leciona Cavalieri Filho, a concausa seria "outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal" (Programa de responsabilidade civil, 8ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 58).

Cumprе ressaltar que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio.

Nessa linha, para José Affonso Dallegrave Neto, "constatando-se que o trabalho contribuiu como um dos fatores diretos da caracterização da doença, estar-se-á configurada a concausa, de que trata o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Não se olvide a melhor exegese sistêmica do texto legal. É o caso, por exemplo, das doenças de caráter degenerativo e de origem congênita, as quais serão tidas como doença do trabalho caso se demonstre que as condições

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1132-81.2014.5.12.0054

especiais do trabalho concorreram para a sua manifestação precoce” (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 226).

Na hipótese vertente, o Colegiado *a quo*, com esteio nos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova pericial, concluiu pela existência do nexo de concausalidade, bem como da culpa da reclamada.

Cumpre ressaltar que, uma vez demonstrada a contribuição multifatorial no evento danoso, a responsabilização civil do empregador ocorrerá na proporção em que o trabalho contribuiu para o seu acometimento ou para o agravamento da lesão preexistente.

Tem-se, portanto, que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral está calcada na constatação do nexo concausal entre o trabalho executado e a doença contraída pelo autor.

Diante de tal quadro, os paradigmas colacionados são inespecíficos, na medida em que proferidos de acordo com os elementos instrutórios daqueles autos. O Regional, repita-se, concluiu pela existência do nexo de concausalidade entre a doença que acomete o trabalhador e o trabalho desempenhado na empresa (Súmula 296, I, do TST).

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

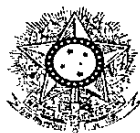
ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 1132-81.2014.5.12.0054

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 24/11/2016, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 28/11/2016, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

AUTOR: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
 RÉU: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
 PROCESSO: 0001132-81.2014.5.12.0054 1ª VT DE Fpolis (SC)

Autuação >> 07/10/14
 Cálculo Atual >> 01/09/17

I - Resumo Geral da Condenação	
	R\$
III - Pensão Mensal e Reflexos.	287.204,19
IV - Indenização Danos Morais.	40.882,74
PRINCIPAL ATUALIZADO	328.086,93
(-) INSS - Contribuição Autor(a)	-
PRINCIPAL ATUALIZADO LÍQUIDO DE INSS E IRRF	328.086,93
Juros de Mora Vencidas e Vincendas	93.134,46
PRINCIPAL ATUALIZADO LÍQUIDO COM JUROS DE MORA	421.221,39
(-) Imposto de Renda	-
CRÉDITOS LÍQUIDOS DO(a) AUTOR(a)	421.221,39
Contribuição INSS - Quota Patronal	-
Honorários Periciais - Fabiana Biffi Zonta	1.022,07
Honorários Periciais - Nelson C. Debastiani	502,98
Custas Processuais 2,00% R\$ 422.243,46	8.444,87
(-) Custas pagas em 05/04/2016 1,0215329 R\$ 900,00	(919,38)
(-) Custas pagas em 28/07/2016 1,0152079 R\$ 300,00	(304,56)
Custas de Execução	99,61
Saldo de custas	7.320,54
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO, EM 01/09/17	430.066,98

Base IRRF Tributável
-
-
-
-
-
-
-

II DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES	
	R\$
Principal devido ao autor(a) com o imposto de renda	421.221,39
INSS - Cota autor(a)	-
INSS - Cota Patronal	-
Saldo de custas	7.320,54
Honorários Periciais - Fabiana Biffi Zonta	1.022,07
Honorários Periciais - Nelson C. Debastiani - Cálculos	502,98
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO, EM 01/09/17	430.066,98

Base de Cálculo do Imposto de Renda	-
Quantidade Meses	-
Imposto de Renda a Recolher -	-

Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias	-
---	---

Obs: Houveram três depósitos recursais sendo:

- 1) No valor de R\$ 8.183,06 em 05/04/2016;
- 2) No valor de R\$ 16.366,10 em 28/07/2016;
- 3) No valor de R\$ 8.959,63 em 08/08/2016.

AUTOR: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
 RÉU: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
 PROCESSO: 0001132-81.2014.5.12.0054 1ª VT DE Fpolis (SC)

III - Pensão Mensal e Reflexos.

Referência mês/ano	Base Cálculo	Valor Devido	1/3 Férias	FGTS 8,00%	Valor Pago	Total Devido	Índice C.M. 01.09.17	Cr
18.01.11	2.395,68	1.117,98	-	89,44	-	1.207,42	1,0705973	1
fev/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0699018	2
mar/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0687910	3
abr/11	2.395,68	2.395,68	798,56	255,54	-	3.449,78	1,0681542	4
mai/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0666144	5
jun/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0654101	6
jul/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0639052	7
ago/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0619320	8
set/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0609213	9
out/11	2.395,68	2.395,68	-	191,65	-	2.587,33	1,0602600	10
nov/11	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0595437	11
dez/11	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0585208	12
13º/11	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0590927	13
jan/12	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0577731	14
fev/12	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0576191	15
mar/12	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0565966	16
abr/12	2.555,26	2.555,26	851,75	272,56	-	3.679,58	1,0563374	17
mai/12	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0559106	18
jun/12	2.555,26	2.555,26	-	204,42	-	2.759,68	1,0558830	19
jul/12	2.657,47	2.657,47	-	212,60	-	2.870,07	1,0557417	20
ago/12	2.657,47	2.657,47	-	212,60	-	2.870,07	1,0556288	21
set/12	2.657,47	2.657,47	-	212,60	-	2.870,07	1,0556288	22
out/12	2.657,47	2.657,47	-	212,60	-	2.870,07	1,0556288	23
nov/12	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0556288	24
dez/12	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0556288	25
13º/12	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0556288	26
jan/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0556288	27
fev/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0556288	28
mar/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0556288	29
abr/13	2.816,65	2.816,65	938,88	300,44	-	4.055,98	1,0556288	30
mai/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0556288	31
jun/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0555904	32
jul/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0554082	33
ago/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0553923	34
set/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0551561	35
out/13	2.816,65	2.816,65	-	225,33	-	3.041,98	1,0543112	36
nov/13	2.973,83	2.973,83	-	237,91	-	3.211,74	1,0540374	37
dez/13	3.018,44	3.018,44	-	241,48	-	3.259,91	1,0534544	38
13º/13	3.018,44	3.018,44	-	241,48	-	3.259,91	1,0537896	39
jan/14	3.018,44	3.018,44	-	241,48	-	3.259,91	1,0523463	40
fev/14	3.018,44	3.018,44	-	241,48	-	3.259,91	1,0518368	41
mar/14	3.048,64	3.048,64	-	243,89	-	3.292,53	1,0514900	42
abr/14	3.048,64	3.048,64	1.016,21	325,19	-	4.390,04	1,0510436	43

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NELSON CESAR DEBASTIANI
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090113113903600000016626165>
 Número do processo: RTOrd 0001132-81.2014.5.12.0054
 Número do documento: 17090113113903600000016626165
 Data de Juntada: 01/09/2017 13:12

III - Pensão Mensal e Reflexos.

Referência mês/ano	Base Cálculo	Valor Devido	1/3 Férias	FGTS 8,00%	Valor Pago	Total Devido	Índice C.M. 01.09.17	Ct
mai/14	3.048,64	3.048,64	-	243,89	-	3.292,53	1,0503719	3
jun/14	3.048,64	3.048,64	-	243,89	-	3.292,53	1,0497890	3
jul/14	3.048,64	3.048,64	-	243,89	-	3.292,53	1,0487856	3
ago/14	3.170,56	3.170,56	-	253,64	-	3.424,20	1,0480785	3
set/14	3.170,56	3.170,56	-	253,64	-	3.424,20	1,0471887	3
out/14	3.170,56	3.170,56	-	253,64	-	3.424,20	1,0461434	3
nov/14	3.413,30	3.413,30	-	273,06	-	3.686,36	1,0455393	3
dez/14	3.413,30	3.413,30	-	273,06	-	3.686,36	1,0445084	3
13%/14	3.413,30	3.413,30	-	273,06	-	3.686,36	1,0449892	3
jan/15	3.413,30	3.413,30	-	273,06	-	3.686,36	1,0436840	3
fev/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0433019	3
mar/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0420851	3
abr/15	3.447,44	3.447,44	1.149,15	367,73	-	4.964,31	1,0408989	3
mai/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0395211	3
jun/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0376863	3
jul/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0352430	3
ago/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0333034	3
set/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0314366	3
out/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0296565	3
nov/15	3.447,44	3.447,44	-	275,80	-	3.723,23	1,0281025	3
dez/15	3.561,75	3.561,75	-	284,94	-	3.846,69	1,0260784	3
13%/15	3.561,75	3.561,75	-	284,94	-	3.846,69	1,0270527	3
jan/16	3.679,84	3.679,84	-	294,39	-	3.974,23	1,0246545	4
fev/16	3.803,58	3.803,58	-	304,29	-	4.107,87	1,0234780	4
mar/16	3.803,58	3.803,58	-	304,29	-	4.107,87	1,021399	4
abr/16	3.803,58	3.803,58	1.267,86	405,72	-	5.477,16	1,02005	4
mai/16	3.803,58	3.803,58	-	304,29	-	4.107,87	1,0184925	4
jun/16	3.803,58	3.803,58	-	304,29	-	4.107,87	1,0164614	4
jul/16	3.955,74	3.955,74	-	316,46	-	4.272,20	1,0146027	4
ago/16	3.955,74	3.955,74	-	316,46	-	4.272,20	1,0122469	4
set/16	3.955,74	3.955,74	-	316,46	-	4.272,20	1,0106398	4
out/16	3.955,74	3.955,74	-	316,46	-	4.272,20	1,0090505	4
nov/16	4.291,98	4.291,98	-	343,36	-	4.635,34	1,0075735	4
dez/16	4.291,98	4.291,98	-	343,36	-	4.635,34	1,0056567	4
13%/16	4.291,98	4.291,98	-	343,36	-	4.635,34	1,0067278	4
jan/17	4.291,98	4.291,98	-	343,36	-	4.635,34	1,0042096	4
fev/17	4.291,98	4.291,98	-	343,36	-	4.635,34	1,0037582	4
mar/17	4.291,98	4.291,98	-	343,36	4.751,25	(115,91)	1,0024342	
abr/17	4.291,98	4.291,98	1.430,66	457,81	4.751,25	1.429,20	1,0022950	1
mai/17	4.463,66	4.463,66	-	357,09	4.751,25	69,50	1,0015922	
jun/17	4.463,66	4.463,66	-	357,09	4.751,25	69,50	1,0010136	
31.07.17	4.463,66	4.463,66	-	357,09	4.751,25	69,50	1,0005090	
Total						275.819,52		287

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NELSON CESAR DEBASTIANI

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090113113903600000016626165>

Número do processo: RTOrd 0001132-81.2014.5.12.0054

Número do documento: 17090113113903600000016626165

Data de Juntada: 01/09/2017 13:12



AUTOR: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
RÉU: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
PROCESSO: 0001132-81.2014.5.12.0054 1ª VT DE Fpolis (SC)

IV - Indenização Danos Morais.

Referência mês/ano	Danos Morais	Índice C.M. 01.09.17	Valor Corrigido	Juros de Mora	
				%	Valor
28.03.16	40.000,00	1,0220684	40.882,74	34,83%	14.240,82
Total			40.882,74		14.240,82

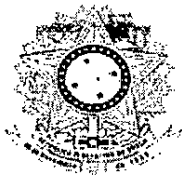
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NELSON CESAR DEBASTIANI

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090113113903600000016626165>

Número do processo: RTOrd 0001132-81.2014.5.12.0054

Número do documento: 17090113113903600000016626165

Data de Juntada: 01/09/2017 13:12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0001132-81.2014.5.12.0054
RECLAMANTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I. RELATÓRIO

O exequente opôs impugnação aos cálculos no id. db2d34c, sobre a qual a executada manifestou-se no id. 2dc7c6f.

A executada opôs embargos à execução no id. e99845b, sobre os quais a parte exequente manifestou-se no id. 1ffc923.

O perito apresentou manifestação no id. cl1e86e.

Garantida a execução com os autos de penhora dos ids. 1d8037d e 679f8b9 e depósitos recursais.

Tempestivamente opostos, recebo a impugnação aos cálculos e os embargos à execução.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO

O acórdão regional transitado em julgado deu provimento ao recurso do exequente para condenar a executada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no percentual de 100% do salário por ele percebido, desde seu afastamento ocorrido em 18.01.2011, observados os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos demais empregados da executada (id. 514cb3c, p. 10).

Saliento que todas as verbas de natureza salarial que eram pagas ao exequente integram o conceito de salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

Ainda que assim não fosse, a fundamentação do acórdão deixou certo que o exequente faz jus a pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração (id. 514cb3c, p. 07).

Acolho a impugnação para determinar que a pensão mensal seja calculada no valor de 100% do último salário recebido pelo exequente (considerando-se todas as verbas de natureza salarial), observados os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos demais empregados da executada

desde seu afastamento ocorrido em 18.01.2011 até a inclusão dos efetivos valores devidos em sua folha de pagamento.

No entanto, visando evitar sucessivas execuções, determino que após o trânsito em julgado desta decisão a executada seja intimada a promover a incorporação do valor correto da pensão mensal na folha de pagamento do exequente, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Após remetam-se os autos ao perito para a retificação dos cálculos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PENSÃO MENSAL - BASE DE CÁLCULO

Diante do acolhimento da impugnação aos cálculos do exequente em relação à base de cálculo da pensão mensal, ficam prejudicados os embargos no particular.

JUROS DE MORA

Verifico que os cálculos de liquidação apuraram o percentual dos juros de mora mediante a contagem do número de dias corridos entre a data do ajuizamento da ação e a data da atualização dos cálculos de liquidação, dividindo-se o resultado por 30.

Aplico ao caso a Súmula nº 113 do TRT da 12ª Região:

"JUROS DE MORA. ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. No cômputo do percentual de juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas, previstos no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, aplicam-se juros de 1% ao mês, indistintamente, para os meses completos do período de apuração e, para os meses incompletos - no início e no final do período -, divide-se esse percentual pela quantidade de dias a que corresponde o mês - 28, 29, 30 ou 31 -, multiplicando-se o quociente pela quantidade de dias residuais."

Acolho os embargos para determinar que sejam aplicados juros de mora de 1% ao mês para os meses completos no período de apuração, apurando-se proporcionalmente o percentual ao número de dias a que corresponde o mês somente para os meses incompletos pertinentes ao início e final do período de apuração.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE dos Embargos à Execução e PROCEDENTE a Impugnação aos Cálculos, nos termos da fundamentação, para determinar:

a) que a pensão mensal seja calculada no valor de 100% do último salário recebido pelo exequente (considerando-se todas as verbas de natureza salarial), observados os mesmos índices de correção e aumentos concedidos aos demais empregados da executada desde seu afastamento ocorrido em 18.01.2011 até a inclusão dos efetivos valores devidos ao exequente em sua folha de pagamento;

b) que sejam aplicados juros de mora de 1% ao mês para os meses completos no período de apuração, apurando-se proporcionalmente o percentual ao número de dias a que corresponde o mês somente para os meses incompletos pertinentes ao início e final do período de apuração.

Visando evitar sucessivas execuções, determino que após o trânsito em julgado desta decisão a executada seja intimada a promover a incorporação do valor correto da pensão mensal na folha de pagamento do exequente, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Após remetam-se os autos ao perito para a retificação dos cálculos.

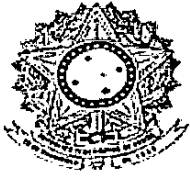
Custas de R\$ 99,61 (art. 789-A, V e VII, da CLT), que deverão ser incluídas na conta para pagamento ao final, pela parte executada.

Cumram-se as determinações independentemente de certificação de decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

FLORIANOPOLIS, 28 de Junho de 2017

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0001132-81.2014.5.12.0054
RECLAMANTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
RECLAMADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP

A ré noticia a alteração da sua estrutura jurídica, em razão da Lei Complementar 618/2017, publicada em 13/07/2017, que criou a Autarquia de Melhoramentos da Capital COMCAP, pessoa jurídica de direito público, pertencente à administração indireta do Município de Florianópolis.

A sociedade de economia mista foi transformada em Autarquia Municipal, ficando estabelecido no art. 2º, incisos III e VI da Lei Complementar 618/2017, que seus bens são inalienáveis e imprescritíveis, enquanto afetados à realização de serviços públicos e, ainda, tratamento equivalente à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais em razão do foro, prazos e custas assim como ao regime de precatórios.

Sendo assim, determino:

- a) a liberação da penhora (auto de penhora juntado em 17/03/2017);
- b) a intimação da executada para informar a existência de débitos a serem compensados na forma do art. 100, §§9º e 10º da CF/88, no prazo de 30 dias.
- c) após, expeça-se o Precatório.

FLORIANOPOLIS, 20 de Setembro de 2017

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Florianópolis

CONTA DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 0001132-81.2014.5.12.0054
Autuação 07/10/2014 FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
Cálculo anterior 25/09/2017 COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
Cálculo atual 01/11/2018

DR1 de R\$8.183,06 efetuado em 05/04/16 - fl. 616 - LIBERADO
DR2 de R\$16.366,10 efetuado em 28/07/16 - fl. 743 - LIBERADO
DR3 de R\$8.959,63 efetuado em 08/09/16 - fl. 783 - LIBERADO

	Valor anterior	Coefficiente Atualização	Valor Atual
CRÉDITOS DO EXEQUENTE:			
Principal líquido de INSS	300.744,12	1,000000000	300.744,12
Juros período anterior	86.575,60	1,000000000	86.575,60
Juros período atual	6,7000%		20.149,86
CRÉDITO LÍQUIDO DE INSS DEVIDO AO EXEQUENTE	387.319,72		407.469,58
CRÉDITOS DE TERCEIROS:			
Honorários Periciais Médicos - Fabiana Biffi Zonta	1.022,07	1,000000000	1.022,07
Honorários Periciais Contábeis - Nelson Cesar Debastiani	502,98	1,000000000	502,98
TOTAL DE CRÉDITOS DE TERCEIROS	1.525,05		1.525,05
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL			
Custas processuais - Art. 789 da CLT			
Fase de conhecimento	2,00%		
Custas processuais pagas	8.471,12	1,000000000	8.911,82
Fase de execução	(1.223,94)		(1.223,94)
Embargos à Execução	44,26		44,26
Impugnação à Sentença de Liquidação	55,35		55,35
Custas líquidas devidas	7.346,79		7.787,49
TOTAL DEVIDO NA EXECUÇÃO	396.191,56		416.782,12

R E S U M O

Principal Autor (líquido de INSS)	407.469,58
Honorários Periciais Médicos - Fabiana Biffi Zonta	1.022,07
Honorários Periciais Contábeis - Nelson Cesar Debastiani	502,98
Custas	7.787,49
TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 01/11/2018	416.782,12

Florianópolis, 13 de novembro de 2018

JOÃO CARLOS HOEPERS
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Florianópolis

CONTA DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO Nº - 0001132-81.2014.5.12.0054

Autuação 07/10/2014 FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
 Cálculo anterior 01/09/2017 COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL COMCAP
 Cálculo atual 25/09/2017

DR1 de R\$8.183,06 efetuado em 05/04/16 - fl. 616 8.717,75 25/09/2017
 DR2 de R\$16.366,10 efetuado em 28/07/16 - fl. 743 17.152,84
 DR3 de R\$8.959,63 efetuado em 08/09/16 - fl. 783 9.343,43

	Valor anterior	Coeficiente Atualização	Valor Atual
CRÉDITOS DO EXEQUENTE:			
Principal líquido de INSS	328.086,93	1,000000000	328.086,93
Juros período anterior	93.134,46	1,000000000	93.134,46
Juros período atual	0,4000%		1.312,35
CRÉDITO LÍQUIDO DE INSS DEVIDO AO EXEQUENTE	421.221,39		422.533,74
CRÉDITOS DE TERCEIROS:			
Honorários Periciais Médicos - Fabiana Biffi Zonta	1.022,07	1,000000000	1.022,07
Honorários Periciais Contábeis - Nelson Cesar Debastiani	502,98	1,000000000	502,98
TOTAL DE CRÉDITOS DE TERCEIROS	1.525,05		1.525,05
CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL			
Custas processuais - Art. 789 da CLT			
Fase de conhecimento	2,00%		8.471,12
Custas processuais pagas	(1.223,94)	1,000000000	(1.223,94)
Fase de execução			
Embargos à Execução	44,26		44,26
Impugnação à Sentença de Liquidação	55,35		55,35
Custas líquidas devidas	7.320,54		7.346,79
TOTAL DEVIDO NA EXECUÇÃO	430.066,98		431.405,58

R E S U M O

		Liberar DR1	Liberar DR2	Liberar DR3	Diferença
Principal Autor (líquido de INSS)	422.533,74	8.717,75	17.152,84	9.343,43	387.319,72
Honorários Periciais Médicos - Fabiana Biffi Zonta	1.022,07	-	-	-	1.022,07
Honorários Periciais Contábeis - Nelson Cesar Debastiani	502,98	-	-	-	502,98
Custas	7.346,79	-	-	-	7.346,79
TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 25/09/2017	431.405,58	8.717,75	17.152,84	9.343,43	396.191,56

Florianópolis, 13 de novembro de 2018

JOÃO CARLOS HOEPERS
 Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Ao(s) 23 dia(s) do mês de , novembro de 2018, foi
autuado o presente processo:

TRT nº : 11193-2018-000-12-00-6
Classe : PRECATÓRIO

Em que é parte:

REQUERENTE(S)

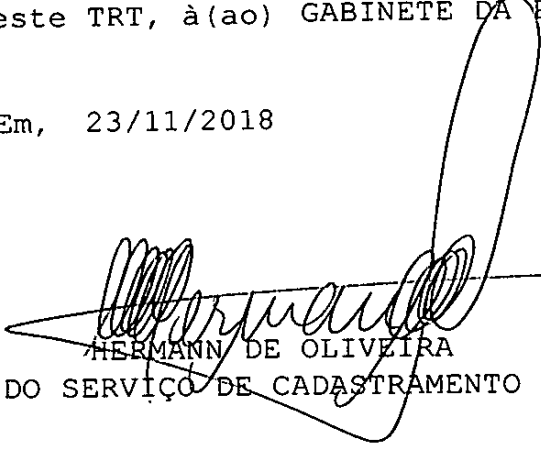
Flavio Jesus Cavalheiro

REQUERIDO(S)

Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Faço remessa destes autos, nos termos do artigo 71 do
Regimento Interno deste TRT, à(ao) GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Em, 23/11/2018



HERMANN DE OLIVEIRA

DIRETOR SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO DE RECURSOS AOS TRI



38
p.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0011193-27.2018.5.12.0000

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma.
Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 5.12.2018.

RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Expeça-se ofício requisitório.
Em 5.12.2018.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA
AO SETOR DE EXPEDIÇÃO
Em, 7 / 12 / 2018
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

39
J

OF. SEGEP/NUPRE nº 1379

Florianópolis, 5 de dezembro de 2018

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Martins

Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Rua 14 de Julho, 375, - Estreito

Florianópolis – SC

88075-010

Assunto: **Precatório 0011193-27.2018.5.12.0000**

Ação originária 0001132-81.2014.5.12.0054 – 1ª VT de Florianópolis

Senhor Diretor Presidente:

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Senhoria que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento dessa Autarquia, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até dezembro de 2018 importa em R\$ 410.891,11 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,

MARI ELED A MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Ilmo. Sr. Carlos Alberto Martins – Diretor-Presidente da COMCAP			
ENDEREÇO / ADRESSE Rua 14 de Julho, 375 - Estreito			
CEP / CEP 88075-010	CIDADE / VILLE Florianópolis	UF / STATE SC	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. SEGEP/NUPRE n°s 1379, 1380 e 1381/2018 PREC 11193, 11194 e 11205/2018		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Luciane Goedert</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 13/12/18	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION CDD ESTREITO 13 DEZ 2018 FLORIANÓPOLIS-SC
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Luciane Goedert</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 2042906	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>145578</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

40

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0011193-27.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0001132-81.2014.5.12.0054
 REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 11/2018
 DATA FINAL: 12/2018

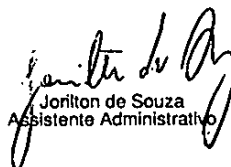
CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	300.744,12	106.725,46	1.001900000	301.315,53	0,3715%	108.047,63	409.363,16
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							409.363,16

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Honorários Periciais	FABIANA BIFFI ZONTA	1.022,07	-	1,001900000	1.024,01	0,0000%	-	1.024,01
2.2. Honorários Periciais	NELSON C. DEBASTIAN	502,98	-	1,001900000	503,94	0,0000%	-	503,94
2.3. CRÉDITOS DE TERCEIROS								1.527,95
TOTAL GERAL EM 12/2018								410.891,11

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun. adic. da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 6 e 36.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018


 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

RESUMO	
1. FLAVIO JESUS CAVALHEIRO	409.363,16
2. FABIANA BIFFI ZONTA (HON. PERICIAIS)	1.024,01
3. NELSON C. DEBASTIANI (HON. PERICIAIS)	503,94
TOTAL GERAL EM 12/2018	

5/12/2018





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

TRT - 12ª REGIÃO/SC
SECART - PROTOCOLO
RECEBIDO EM:
 16 JUN 2021

828/2021

Ofício nº 0593/2021

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Florianópolis

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6045	10160/2020	JOÃO LUIZ DE LIMA	32.167,85
4705	10489/2017	Icleia de Almeida Andrade	2.867,75
4713	10502/2017	VILSON ANTENOR DA SILVA	1.599,49
4834	10630/2017	ROGERIO MARIO FAGUNDES	1.856,94
4939	10685/2018	ARISTIDES JOÃO FERNANDES	1.751,92
4920	10688/2018	Sandro Kowalski	1.115,81
4919	10689/2018	Gean Carlo Albino	1.246,32
4974	10753/2018	Georges El Messane	32.167,85
4969	10754/2018	Luana Bohrer	2.648,61
4997	10786/2018	Arlete Andrade	5.840,22
5053	10861/2018	MICHELE NOGUEIRA GERALDO	1.819,41
5051	10859/2018	RODRIGO CARDOSO	1.104,38
5079	10902/2018	FRANCINE XAVIER	1.098,88
5084	10908/2018	Vanessa Gouveia	2.137,09
5143	10979/2018	Paulo Cesar Souza	4.962,63
5218	11048/2018	Rosemar João da Silva	1.848,60
5247	11108/2018	Jaime Cabral Pereira	32.167,85
5251	11145/2018	João Batista Veber	1.687,96
5258	11148/2018	ALEXANDRE NERIS DOS SANTOS	2.135,73
5278	11178/2018	kleber vergilino e outro (4)	2.723,99
5286	11183/2018	Vone Pedro de Campos	2.355,09

5294	11194/2018	DANIEL DE VALGAS DAVID	2.813,27
5293	11193/2018	Flavio Jesus Cavalheiro	562,75
5295	11205/2018	ROGERIO DE SOUZA	450,16
5338	10038/2019	Rogério da Costa	1.672,72
5399	10090/2019	JORGE ENEAS MARES	32.167,85
5395	10102/2019	Fernando Carreirão Filho	10.922,65
5403	10105/2019	Maira Lourdes Saldanha Destri	2.382,94
5418	10129/2019	DENILSON ACELINO LOPES	845,85

Valor Total: R\$ 189.122,56

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0011193-27.2018.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 562,75 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor do perito Nelson Cesar Debastiani (CPF 182.525.409-53), pela preferência por idade, referente ao valor parcial requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 29.07.2021

Hamilton José Maestri
Secretário-Geral da Presidência



Documento 2346 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.HSSC.YTVX:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0011193-27.2018.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$ 562,75 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), depositada em 30.06.2021, com a devida atualização, para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Encaminhe-se à Vara do Trabalho de origem cópia do ofício de transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 29.07.2021

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



Documento 2347 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.NWGX.JSGD:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 714

Florianópolis, 29 de julho de 2021

Ilma. Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0011193-27.2018.5.12.0000

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$562,75 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), depositada em 30.06.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001132-81.2014.5.12.0054, da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Flavio Jesus Cavalheiro (CPF 736.065.290-15) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



Documento 2348 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.WYRJ.NLZT:
<http://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0011193-27.2018.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd-0001132-81.2014.5.12.0054
 REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
 REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DATA INICIAL: 11/2018
 DATA FINAL: 6/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. NELSON C. DEBASTIANI	562,75
TOTAL A LIBERAR	562,75

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 6/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 562,75

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	300.744,12	106.725,46	1,118821518	336.478,99	3,6377%	131.646,84	468.125,83
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							468.125,83
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
2.1. Honorários Periciais FABIANA BIFFI ZONTA	1.022,07	-	1,118821518	1.143,51	0,0000%	-	1.143,51
2.2. CRÉDITO PERITA				1.143,51			1.143,51
2.3. Honorários Periciais NELSON C. DEBASTIANI	502,98	-	1,118821518	562,75	0,0000%	-	562,75
2.4. (-) DEPÓSITO				(562,75)		-	(562,75)
2.5. CRÉDITO PERITO							-
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 6/2021				408.994,83			489.269,34

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 6 e 38;
- pagamento preferência idade Perito Nelson C. Debastiani - R\$583,75.

Florianópolis, 16 de junho de 2021

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. FLAVIO JESUS CAVALHEIRO	468.125,83
2. FABIANA BIFFI ZONTA (HON. ASSISTENCIAIS)	1.143,51
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 6/2021	469.269,34

18/06/2021

**Ofícios de transferência 692 a 720-2020 - Mun. de Florianópolis (29 ofícios)**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>
 Para: B2375SC - PA TRT 12A Região Florianópolis/SC <ag2375@caixa.gov.br>

6 de agosto de 2021 10:30

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehen,
 Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho anexados ofícios SEGE/PUPRE abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do Município de Florianópolis:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010160-31.2020.5.12.0000	0009113-92.2012.5.12.0035	5ª Florianópolis	João Luiz do Lima	Parcial	Preferência idade	692-2021	32.187,85
0010489-48.2017.5.12.0000	0001084-76.2014.5.12.0037	7ª Florianópolis	Idaia de Almeida Andrade	Parcial	Preferência idade	693-2021	2.867,75
0010502-48.2017.5.12.0000	0007029-48.2012.5.12.0028	3ª Florianópolis	Vilson Antenor da Silva	Parcial	Preferência idade	694-2021	1.599,49
0010630-67.2017.5.12.0000	0000732-27.2013.5.12.0014	2ª Florianópolis	Rogério Mário Fagundes	Parcial	Preferência idade	695-2021	1.856,94
0010685-81.2018.5.12.0000	0000524-77.2016.5.12.0001	1ª Florianópolis	Aristides João Fernandes	Parcial	Preferência idade	696-2021	1.751,92
0010888-36.2018.5.12.0000	0010652-59.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Sandro Kowalski	Parcial	Preferência idade	697-2021	1.115,81
0010689-21.2018.5.12.0000	0010986-93.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Gean Carlo Albino	Parcial	Preferência idade	698-2021	1.246,32
0010753-31.2018.5.12.0000	0001020-69.2014.5.12.0038	6ª Florianópolis	Georges El Messane	Parcial	Preferência idade	699-2021	32.167,85
0010754-16.2018.5.12.0000	0011117-65.2013.5.12.0036	6ª Florianópolis	Luana Bohrer	Parcial	Preferência idade	700-2021	2.648,61
0010786-21.2018.5.12.0000	0001234-57.2014.5.12.0037	7ª Florianópolis	Arlote Andrade	Parcial	Preferência idade	701-2021	5.840,22
0010881-60.2018.5.12.0000	0009539-07.2012.5.12.0035	5ª Florianópolis	Michele Nogueira Geraldo	Parcial	Preferência idade	702-2021	1.819,41
0010859-90.2018.5.12.0000	0000223-26.2014.5.12.0026	3ª Florianópolis	Rodrigo Cardoso	Parcial	Preferência idade	703-2021	1.104,38
0010902-27.2018.5.12.0000	0010651-74.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Francine Xavier	Parcial	Preferência idade	704-2021	1.098,88
0010908-34.2018.5.12.0000	0010509-67.2013.5.12.0038	6ª Florianópolis	Vanessa Gouveia	Parcial	Preferência idade	705-2021	2.137,09
0010979-36.2018.5.12.0000	0000223-62.2014.5.12.0014	2ª Florianópolis	Paulo Cesar Souza	Parcial	Preferência idade	706-2021	4.962,63
0011048-68.2018.5.12.0000	0010619-69.2013.5.12.0035	5ª Florianópolis	Rosemar João da Silva	Parcial	Preferência idade	707-2021	1.848,60
0011108-41.2018.5.12.0000	0000934-61.2015.5.12.0037	7ª Florianópolis	Jaime Cabral Pereira	Parcial	Preferência idade	708-2021	32.167,85
0011145-68.2018.5.12.0000	0000701-05.2017.5.12.0034	4ª Florianópolis	João Batista Weber	Parcial	Preferência idade	709-2021	1.687,96
0011148-23.2018.5.12.0000	0000594-60.2013.5.12.0014	2ª Florianópolis	Alexandre Neri dos Santos	Parcial	Preferência idade	710-2021	2.135,73
0011178-58.2018.5.12.0000	0010358-70.2013.5.12.0014	2ª Florianópolis	Kleber Vergilino e Outros (4)	Parcial	Preferência idade	711-2021	2.723,99
0011183-80.2018.5.12.0000	0001360-10.2014.5.12.0037	7ª Florianópolis	Vonê Pedro de Campos	Parcial	Preferência idade	712-2021	2.355,09
0011194-12.2018.5.12.0000	0004604-49.2011.5.12.0037	7ª Florianópolis	Daniel de Vargas David	Parcial	Preferência idade	713-2021	2.813,27
0011193-27.2018.5.12.0000	0001132-81.2014.5.12.0054	1ª Florianópolis	Flávio Jesus Cavalcante	Parcial	Preferência idade	714-2021	562,75
0011205-41.2018.5.12.0000	0001514-66.2016.5.12.0034	4ª Florianópolis	Rogério de Souza	Parcial	Preferência idade	715-2021	450,16
0010038-52.2019.5.12.0000	0000673-62.2016.5.12.0037	4ª Florianópolis	Rogério da Costa	Parcial	Preferência idade	716-2021	1.672,72
0010090-48.2019.5.12.0000	0008358-71.2012.5.12.0034	4ª Florianópolis	Jorge Eneas Mares	Parcial	Preferência idade	717-2021	32.167,85
0010102-62.2019.5.12.0000	0000952-83.2017.5.12.0014	2ª Florianópolis	Fernando Carreira Filho	Parcial	Preferência idade	718-2021	10.922,65
0010105-17.2019.5.12.0000	0000932-63.2015.5.12.0014	2ª Florianópolis	Maira Lourdes Saldanha Destri	Parcial	Preferência idade	719-2021	2.382,94
0010129-45.2019.5.12.0000	0001230-92.2015.5.12.0034	4ª Florianópolis	Denilson Acelino Lopes	Parcial	Preferência idade	720-2021	845,85
TOTAL REPASSADO							R\$ 189.122,56

Atenciosamente,

Fernando Moraes
 Núcleo de Precatórios - NUPRE

29 anexos

- OFICIO - 693-2021 - Precat 10489-2017 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 695-2021 - Precat 10630-2017 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 694-2021 - Precat 10502-2017 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 692-2021 - Precat 10160-2020 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 696-2021 - Precat 10685-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 697-2021 - Precat 10688-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 698-2021 - Precat 10689-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 699-2021 - Precat 10753-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K
- OFICIO - 700-2021 - Precat 10754-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf 69K

-  **OFICIO - 701-2021 - Precat 10786-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 702-2021 - Precat 10861-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 704-2021 - Precat 10902-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 703-2021 - Precat 10859-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 705-2021 - Precat 10908-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 706-2021 - Precat 10979-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 707-2021 - Precat 11048-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 708-2021 - Precat 11108-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 709-2021 - Precat 11145-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 710-2021 - Precat 11148-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 711-2021 - Precat 11178-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 712-2021 - Precat 11183-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
69K
-  **OFICIO - 713-2021 - Precat 11194-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 714-2021 - Precat 11193-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 715-2021 - Precat 11205-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 716-2021 - Precat 10038-2019-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 717-2021 - Precat 10090-2019-2018 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 718-2021 - Precat 10102-2019 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 720-2021 - Precat 10129-2019 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K
-  **OFICIO - 719-2021 - Precat 10105-2019 - Mun. Florianópolis - Presidente.pdf**
73K

MARIA
DE
LOURDES
LEIRIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 714

Florianópolis, 29 de julho de 2021

Ilma. Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0011193-27.2018.5.12.0000

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$562,75^{564,39} (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), depositada em 30.06.2021, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001132-81.2014.5.12.0054, da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em que é autor Flavio Jesus Cavaleiro (CPF 736.065.290-15) e réu Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP (CNPJ 82.511.825/0001-35), para a agência 2375 da CEF da cidade de Florianópolis, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



Documento 2348 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.WYRJ.NLZT:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

564,39P 1101

DEF237504204248046

CAIXA 237504204248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB
TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 06/08/2021 HORA: 16:16:01
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	564,39
VALOR TOTAL LEVANTADO	564,39
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	564,39
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 12999.180479 7 87040000056439			
Local de pagamento						Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA						06/08/2021
Beneficiário					CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					00.360.305/0001-04	2375 / 0000000000839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número	
06/08/2021	032375000482108062	DJ	S	06/08/2021	14000000129991804-5	
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	CR	R			564,39	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):						(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA						(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: FLORIANOPOLIS						(+) Mora/Multa/Juros
VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO						(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00011328120145120054 Nº GUIA: 0						(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO						
CONTA: 2375 042 04826492-0						
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000482108062						
OBS: PRECATORIO 00111932720185120000						
Sacado: OFICIO SEGEP /NUPRE 714						CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:						UF: CEP:
						CPF/CNPJ:

564,39R1101

032375000482108062

**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "1ª Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

10 de agosto de 2021 15:00

Prezados,

Encaminho ofício de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, que tem como réu o Mun. de Florianópolis.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0011193-27.2018.5.12.0000	0001132-81.2014.5.12.0054	1ª Florianópolis	Flavio Jesus Cavalheiro	Parcial	Preferência idade	714-2021	R\$ 562,75	R\$ 564,39
TOTAL REPASADO							R\$ 562,75	R\$ 564,39

Observo que os valores foram atualizados na data de transferência.

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Núcleo de Precatórios - NUPRE

1. OF SEGEP 714 - Precat 11193-2018 - ATOrd 0001132-81.2014.5.12.0054 - cálculo - ofício - compr. transferência.pdf
578K





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PRECATÓRIOS

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Precat 0000754-15.2022.5.12.0000

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

Fica V.S^a intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 20/04/2022 18:23:45 - e05e4ed
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042018234320200000019615136?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 22042018234320200000019615136



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PRECATÓRIOS

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Precat 0000754-15.2022.5.12.0000

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Fica V.S^a intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 20/04/2022 18:23:45 - 0ecda07
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042018234325100000019615137?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 22042018234325100000019615137



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PRECATÓRIOS

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Precat 0000754-15.2022.5.12.0000

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, procedi ao sobrestamento do feito até ulterior registro de pagamento.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA

Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 20/04/2022 18:24:11 - 2622f42
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042018240916800000019615138?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 22042018240916800000019615138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000754-15.2022.5.12.0000
REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, certifico que as partes serão intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informem se concordam com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 17 de junho de 2022.

WILSON CAVALHEIRO JUNIOR
Servidor de Gabinete



Assinado eletronicamente por: WILSON CAVALHEIRO JUNIOR - Juntado em: 17/06/2022 18:21:42 - e1a3768
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061718214223100000020217892?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 22061718214223100000020217892



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000754-15.2022.5.12.0000
REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Fica V.S^a intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 17 de junho de 2022.

WILSON CAVALHEIRO JUNIOR
Servidor de Gabinete



Assinado eletronicamente por: WILSON CAVALHEIRO JUNIOR - Juntado em: 17/06/2022 18:22:18 - ca8400c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061718221623200000020217894?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 22061718221623200000020217894



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000754-15.2022.5.12.0000
REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

Fica V.S^a intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 17 de junho de 2022.

WILSON CAVALHEIRO JUNIOR
Servidor de Gabinete



Assinado eletronicamente por: WILSON CAVALHEIRO JUNIOR - Juntado em: 17/06/2022 18:22:18 - 14897f4
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061718221617500000020217893?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 22061718221617500000020217893



EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – DES. DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO

Precat. 0000754-15.2022.5.12.0000

FLAVIO JESUS CAVALHEIRO, parte já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinados, em atenção a certidão de ID. e1a3768, declarar sua concordância com a tramitação do feito pelo procedimento do Juízo 100% Digital, com as ressalvas de que, **todas as publicações sejam efetuadas em nome do advogado Maykon Felipe de Melo inscrito na OAB/SC nº 20.373 (DOT), sob pena de nulidade.**

Termos em que,
P. deferimento.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Maykon Felipe de Melo
OAB/SC 20.373

Ana Cristina Rossi
OAB/SP 396.947





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PRECATÓRIOS

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Precat 0000754-15.2022.5.12.0000

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DECURSO DE PRAZO

Informo que, em 28.06.2022, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias, sem que a parte ré se manifestasse acerca da adoção do trâmite processual na modalidade "Juízo 100%

Digital", nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, pelo que, diante da aceitação tácita, passa o presente precatório a tramitar por essa modalidade.

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de junho de 2022.

FERNANDO FERREIRA MORAES

Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 29/06/2022 16:53:26 - d6a622d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22062916532335400000020339955?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 22062916532335400000020339955



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

Ofício nº 0858/2022

Florianópolis, 06 de outubro de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Florianópolis

Processo de Adesão nº 0000182-49.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6099	10214/2020	Irene Gomes Bringhenti	35.436,10
6248	10396/2020	Terezinha Domaradzki Fonseca	15.529,49
6271	10428/2020	João Alberto Rocha da Silva	35.436,10
7312	10792/2022	AMARILDO MIGUEL BRAZ (78568722920)	18.422,08
5218	11048/2018	Rosemar João da Silva	13.881,45
5219	11049/2018	Rúbia da Silveira	15.594,79
5247	11108/2018	Jaime Cabral Pereira	13.108,52
5259	11122/2018	MARLI MARIA FERREIRA DE JESUS	107.222,77
5257	11136/2018	Marilene de Lourdes dos Santos	20.459,96
5251	11145/2018	João Batista Veber	16.665,37
5258	11148/2018	ALEXANDRE NERIS DOS SANTOS	65.005,48
5285	11182/2018	Carlos Alberto Berkenbrock	22.215,24
5286	11183/2018	Vone Pedro de Campos	138.420,94
5294	11194/2018	DANIEL DE VALGAS DAVID	20.913,80
5293	11193/2018	Flavio Jesus Cavaleiro	540.635,30
5292	11192/2018	EDINETE MATOS RODRIGUES	12.224,45
5291	11191/2018	Marcelo de Assis Ramos	136.851,50
5295	11205/2018	ROGERIO DE SOUZA	50.988,34
5301	11204/2018	KLEBER VERGILINO E OUTROS (4)	212.092,05

5314	11222/2018	Silvio Luis Barcelos Murussi	12.207,83
5317	11225/2018	Márcio Clei Machado	37.058,40
5318	11226/2018	Sandro Scheidemantel	30.186,11
5328	10013/2019	MAURO LUIZ MARIANO	24.633,18
5337	10030/2019	Eunei Santanna	19.503,19

Valor Total: R\$ 1.614.692,44

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br



Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RP 0011193-27.2018.5.12.0000

PRECATORIO 0000754-15.2022.5.12.0000

PROCESSO: RTOOrd-0001132-81.2014.5.12.0054

DATA INICIAL: 6/2021

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

DATA FINAL: 10/2022

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	336.478,99	131.646,84	1,069259635	359.783,41	10,8022%	179.629,18	539.412,59
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							539.412,59

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Honorários Periciais	FABIANA BIFFI ZONTA	1.143,51	-	1,069259635	1.222,71	0,0000%	-	1.222,71
2.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS								1.222,71
TOTAL GERAL EM 10/2022								540.635,30

OBS:

1. atualização: IPCA-E e juros da fazenda pública até 11/2021 e, após, SELIC;
2. atualização a partir dos demonstrativos das fls. 6 e 36.
3. pagamento preferência idade Perito Nelson C. Debastiani - R\$583,75;
4. parcelas de caráter indenizatório: Pensão mensal e indenização por danos morais.

Florianópolis, 15 de outubro de 2022

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

IMPOSTO DE RENDA - RRA

BASE DE CÁLCULO	-
NM - NÚMERO DE MESES	-
IRRF	-

RESUMO

1. FLAVIO JESUS CAVALHEIRO	539.412,59
2. FABIANA BIFFI ZONTA (HON. PERICIAIS)	1.222,71
3. NELSON C. DEBASTIANI (HON. PERICIAIS)	-
TOTAL GERAL EM 10/2022	540.635,30

15/10/2022



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO GABINETE DE PRECATÓRIOS – TRT12**Precat 0000754-15.2022.5.12.0000**

FLAVIO JESUS CAVALHEIRO parte devidamente qualificada, vem respeitosamente, por meio de seu procurador subscritor, manifestar-se:

Ante a comunicação de pagamento do precatório, **REQUER-SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.**

Com fulcro no art. 77, inciso V do CPC, informa-se endereço, e-mail e telefone do exequente: Rua Aristides Schmitz, 386, São José – SC – CEP 88107-680; (48) 984675243; flaviocavalheiro35@gmail.com e informa-se os dados do procurador: Av. Hercílio Luz, 639, Ed. Alpha Centauri – 8º ANDAR – CONJUNTO 808/809, Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-000, telefones n. (048) 3223-4035 – 3228-6493 - 99981-2327; e-mail: contato@kaulingemelo.com.br.

A procuração confere aos procuradores poderes para “receber e dar quitação”. Assim, requer-se que a totalidade dos créditos seja depositada na conta do escritório do procurador da autora – conforme autoriza acordo firmado pela OAB/SC com a Corregedoria do TRT12 em 22/05/2019, nos autos do processo n. PP-10000869-91.2018.5.00.0000 que tramitou no TST:

KAULING E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BANCO: CEF
AG: 2370
Op:003
N. 173-5
CNPJ de n. 11.666.251/0001-26.

Somente por cautela, indica-se que o art. 85, §15 do CPC diz que o advogado pode requerer o pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados. Deste modo, requer-se que eventuais honorários advocatícios sejam emitidos em nome do escritório Kauling e Melo Advogados Associados - OAB/SC n. 1592/2009 – CNPJ de n. 11.666.251/0001-26. Para eventual retenção de imposto de renda, informe-se que o escritório é optante do simples nacional. Requer-se, por fim, que os procuradores sejam intimados da realização das transferências, para fins de identificação dos valores.

Pede-se deferimento.
Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

Maykon Felipe de Melo
ADVOGADO – OAB/SC 20.373





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **736.065.290-15**

Nome: **FLAVIO JESUS CAVALHEIRO**

Data de Nascimento: **01/11/1974**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **18:34:57** do dia **25/01/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **0D3C.8C18.9FEE.4BC2**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **058.664.349-46**

Nome: **FABIANA BIFFI ZONTA**

Data de Nascimento: **29/11/1984**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **16/01/2004**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **12:04:49** do dia **26/01/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **6B12.7047.859B.AAA4**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

GAB. PRECATÓRIOS

Precat 0000754-15.2022.5.12.0000

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse referente ao Município de Florianópolis, no valor de R\$ 540.635,30, informado através do Of. TJSC 858/2022, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042 /04824804-6.

Os dados bancários foram apresentados (#id:4dec636).

Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se o ofício para liberação dos valores para a conta bancária informada pela parte requerente, observando-se, no que couber, os honorários advocatícios contratuais.

Efetuada a transferência bancária, intime(m)-se o(s) beneficiário (s) para manifestação no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Realizada a juntada dos extratos de comprovação, informe-se à Vara do Trabalho de origem, por e-mail, com cópia deste despacho e do comprovante de transferência bancária, informando-se o pagamento do valor remanescente e a consequente quitação do precatório.

Após, considerando que o precatório tramitou por meio de processo eletrônico, dê-se baixa no sistema próprio e archive-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 30 de janeiro de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO

Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 30/01/2023 11:21:55 - 93a38b9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23012617573084500000022198734?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 23012617573084500000022198734



Precatórios (SEEXEC-DEFAP) <precatorio@trt12.jus.br>

Honorários

1 mensagem

Precatórios <precatorio@trt12.jus.br>
Para: fabi.biffi@gmail.com

14 de fevereiro de 2023 às 18:32

Prezada sra. Fabiana Biffi Zonta,

Solicitamos os envio de dados bancários para pagamento de honorários periciais no precatório n. 0000754-15.2022.5.12.0000, referente ao processo:

ATORD 0001132-81.2014.5.12.0054

Autor Flavio Jesus Cavalheiro

Réu: Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Qualquer dúvida entre em contato conosco - (48) 3216-4164

Atenciosamente,

Jorilton de Souza

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - PRECATÓRIO

(48) 3216-4164





Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatorio@trt12.jus.br>

Re: Honorários

1 mensagem

Fabiana Biffi <fabi.biffi@gmail.com>

20 de fevereiro de 2023 às 11:40

Para: Precatórios <precatorio@trt12.jus.br>

Prezados,

Segue dados bancários para transferência de honorários conforme solicitado:

Caixa Econômica
Ag:01637
Operação: 013 conta poupança
Núm. Conta: 00037839-7
Fabiana Biffi Zonta
Cpf: 058664349-46

Att.
Fabiana

Enviado do meu iPhone

Em 14 de fev. de 2023, à(s) 18:32, Precatórios <precatorio@trt12.jus.br> escreveu:

Prezada sra. Fabiana Biffi Zonta,

Solicitamos os envio de dados bancários para pagamento de honorários periciais no precatório n. 0000754-15.2022.5.12.0000, referente ao processo:
ATORD 0001132-81.2014.5.12.0054
Autor Flavio Jesus Cavaleiro
Réu: Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP

Qualquer dúvida entre em contato conosco - (48) 3216-4164

Atenciosamente,

Jorilton de Souza

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - PRECATÓRIO

(48) 3216-4164





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PRECATÓRIOS

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Precat 0000754-15.2022.5.12.0000

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

RP: 11193/2018

Processo: 0001132-81.2014.5.12.0054

OFÍCIO/ORDEN DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIALBanco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº: 04824804-6**Valor do Depósito: R\$ 540.635,30, **com atualização a partir de 20/10/2022**

Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - CNPJ nº 82.892.282/0001-43

2) Transferir a importância de **R\$ 539.412,59**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos ao autor FLAVIO JESUS CAVALHEIRO, CPF nº 736.065.290-15, na conta do seu procurador, **KAULING E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.666.251/0001-26**, mediante depósito na conta nº 173-5, operação 003, agência 2370, junto à Caixa Econômica Federal. IR: verbas isentas.

3) Transferir a importância de **R\$ 1.222,71**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários periciais, para **FABIANA BIFFI ZONTA, CPF nº 058.664.349-46**, mediante depósito na conta poupança 00037839-7, agência 01637, junto à Caixa Econômica Federal. Devendo antes recolher o IR: 0,00.

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de fevereiro de 2023.

ROBERTO MASAMI NAKAJO

Magistrado



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 24/02/2023 16:43:04 - 1474e69
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23022314570570100000022450790?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 23022314570570100000022450790



Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatório@trt12.jus.br>

Ordem de Liberação de Valores - Mun. de Florianópolis (Of. TJSC 858/2022 - Parte 3)

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

27 de fevereiro de 2023 às 14:45

Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, Ordem de Liberação de Valores abaixo descrito, solicitando transferência de valores referentes ao Município de Florianópolis.

Observação: o(s) pagamento(s) deverá(ão) ser realizado(s) diretamente para o(s) beneficiário(s) listado(s) na(s) ordem(ns) de liberação. solicito enviar os comprovantes respondendo ao presente e-mail.

RP	PRECATÓRIO	PROCESSO	AUTOR	VALOR
10214/2020	0001161-21.2022.5.12.0000	0000865-64.2017.5.12.0035	Irene Gomes Bringhamti	R\$ 35.436,10
11136/2018	0000742-98.2022.5.12.0000	0001583-89.2016.5.12.0037	Marilene De Lourdes Dos Santos	R\$ 20.459,96
11183/2018	0000750-75.2022.5.12.0000	0001360-10.2014.5.12.0037	Vone Pedro De Campos	R\$ 138.420,94
11193/2018	0000754-15.2022.5.12.0000	0001132-81.2014.5.12.0054	Flavio Jesus Cavalheiro	R\$ 540.635,30
11192/2018	0000753-30.2022.5.12.0000	0000859-51.2017.5.12.0037	Edinete Matos Rodrigues	R\$ 12.224,45
TOTAL A TRANSFERIR				R\$ 747.176,75

Atenciosamente,

Jorilton de Souza

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - PRECATÓRIO



(48) 3216-4164

5 anexos

- 3. Precat 750-75.2022 - RP 11183-2018 - Alvará.pdf
69K
- 2. Precat 742-98.2022 - RP 11136-2018 - Alvará.pdf
69K
- 4. Precat 754-15.2022 - RP 11193-2018 - Alvará.pdf
67K
- 5. Precat 753-30.2022 - RP 11192-2018 - Alvará.pdf
68K
- 1. Precat 1161-21.2022 - RP 10214-2020 - Alvará.pdf
69K





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - P.
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000754-15.2022.5.12.0000
REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORIA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 28/02/2023 HORA: 10:52:45
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	556.394,82
VALOR TOTAL LEVANTADO	556.394,82
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.	556.394,82
SAQUE EM ESPECIE	0,00

RP: 11193/2018

Processo: 0001132-81.2014.5.12.0054

OFÍCIO/ORDEN DE LIBERAÇÃO DE VALORES

1ª Via - Via Cliente

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL

Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº: 04824804-6**

Valor do Depósito: R\$ 540.635,30, **com atualização a partir de 20/10/2022**

Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - CNPJ nº 82.892.282/0001-43

555.136,47

2) Transferir a importância de **R\$ 539.412,59**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos ao autor FLAVIO JESUS CAVALHEIRO, CPF nº 736.065.290-15, na conta do seu procurador, **KAULING E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.666.251/0001-26**, mediante depósito na conta nº 173-5, operação 003, agência 2370, junto à Caixa Econômica Federal. IR: verbas isentas.

1.258,35

3) Transferir a importância de **R\$ 1.222,71**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de honorários periciais, para **FABIANA BIFFI ZONTA, CPF nº 058.664.349-46**, mediante depósito na conta poupança 00037839-7, agência 01637, junto à Caixa Econômica Federal. Devendo antes recolher o IR: 0,00.

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de fevereiro de 2023.

TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS

CE:2375042048248046 TRT12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB
556.394,82P 1101

2375 - TRT 12A REGIAO FLOR
DATA: 28/02/2023 HORA: 10:52:10
TERMINAL: 1101 NSU: 000166 AUT.: 0038

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 002375

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2370/003/00.000.173-5
NOME: KAULING MELO ADV ASSOCIADOS
DEPOSITANTE:

PORTADOR DO RECURSO
FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
CPF/CNPJ: 736.065.290-15

VALOR TOTAL: 555.136,47
VALOR DINHEIRO: 555.136,47

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

1a Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLOR
DATA: 28/02/2023 HORA: 10:52:38
TERMINAL: 1101 NSU: 000170 AUT.: 0039

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 237500

AGE/CONTA CREDITADA: 1637/1288/000.815.406.817-4
NOME: FABIANA BIFFI ZONTA
DEPOSITANTE:

PORTADOR DO RECURSO
FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
CPF/CNPJ: 736.065.290-15

VALOR TOTAL: 1.258,35
VALOR DINHEIRO: 1.258,35

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

1a Via - Via Cliente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000754-15.2022.5.12.0000
REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

Destinatário:

FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

Fica V.S^a(a) intimado(a) para ficar ciente de que, diante do pagamento do precatório, foi realizada a transferência bancária (#id:1d8c43e), para o crédito do(s) beneficiário(s).

FLORIANOPOLIS/SC, 08 de março de 2023.

FERNANDO FERREIRA MORAES

Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 08/03/2023 15:08:48 - 047bf0e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23030815084588600000022589029?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 23030815084588600000022589029



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
PRECATÓRIOS
Relator: JOSE ERNESTO MANZI
Precat 0000754-15.2022.5.12.0000
REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

INTIMAÇÃO

por CARTA REGISTRADA

Destinatário:

FLAVIO JESUS CAVALHEIRO
RUA ARISTIDES SCHMITZ, 386, FORQUILHAS, SAO JOSE/SC - CEP: 88107-680

Fica V.S^a(a) intimado(a) para ficar ciente de que, diante do pagamento do precatório, foi realizada a transferência bancária (#id:1d8c43e), para o crédito do(s) beneficiário(s).

FLORIANOPOLIS/SC, 08 de março de 2023.

FERNANDO FERREIRA MORAES
Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 08/03/2023 15:08:48 - f2358c9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23030815084600600000022589030?instancia=2>
Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000
Número do documento: 23030815084600600000022589030



Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatório@trt12.jus.br>

PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 2 PRECATÓRIOS (Of. TJSC 858-2022)

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

8 de março de 2023 às 15:26

Para: "1a Vara do Trabalho de Florianópolis (1vara_fns)" <1vara_fns@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Envio o ofício de transferência de valores, comprovante de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o **Município de Florianópolis**:
Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

RP	Precatório 2º Grau	Processo	VT	Autor	Tipo	Valor	Valor Atualizado
11193/2018	0000754-15.2022.5.12.0000	0001132-81.2014.5.12.0054	1ª Florianópolis	Flavio Jesus Cavalheiro	Quitado	R\$ 540.635,30	R\$ 556.394,82
11192/2018	0000753-30.2022.5.12.0000	0000859-51.2017.5.12.0037	1ª Florianópolis	Edinete Matos Rodrigues	Quitado	R\$ 12.224,45	R\$ 12.580,80
Total						R\$ 552.859,75	R\$ 568.975,62

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública – PRECATORIO

2 anexos**1P5VBS~8.PDF**
1336K**1K0MFF~Q.PDF**
1743K



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PRECATÓRIOS

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Precat 0000754-15.2022.5.12.0000

REQUERENTE: FLAVIO JESUS CAVALHEIRO

REQUERIDO: AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Em cumprimento ao r. despacho de #id:93a38b9 procedo o arquivamento do presente expediente.

FLORIANOPOLIS/SC, 08 de março de 2023.

FERNANDO FERREIRA MORAES

Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 08/03/2023 15:44:52 - 5d4ceec

<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23030815445033100000022589772?instancia=2>

Número do processo: 0000754-15.2022.5.12.0000

Número do documento: 23030815445033100000022589772

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
df42531	12/04/2022 19:59	TERMO DE ABERTURA	Petição Inicial
5111ad5	12/04/2022 19:59	01-CAPA	Documento Diverso
6436615	12/04/2022 19:59	02-REQUISIÇÃO	Documento Diverso
b0d52d2	12/04/2022 19:59	03-DOCUMENTOS	Documento Diverso
76ce2b1	12/04/2022 19:59	04-DESPACHO	Documento Diverso
467232e	12/04/2022 19:59	05-OFICIO SEGEF Nº 1379-2018	Ofício
a3f6e52	12/04/2022 19:59	06-TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OFÍCIO 593-2021.	Ofício
1a6a556	12/04/2022 19:59	07-INFORMA PAGAMENTO	Documento Diverso
bd65663	12/04/2022 19:59	08-DESPACHO	Documento Diverso
fd3eb00	12/04/2022 19:59	09-OFÍCIO SEGEF Nº 714-2021	Ofício
e05e4ed	20/04/2022 18:23	Intimação	Intimação
0ecda07	20/04/2022 18:23	Intimação	Intimação
2622f42	20/04/2022 18:24	Sobrestamento	Certidão
e1a3768	17/06/2022 18:21	Certidão 100% digital	Certidão
ca8400c	17/06/2022 18:22	Intimação	Intimação
14897f4	17/06/2022 18:22	Intimação	Intimação
d123129	29/06/2022 16:15	Petição Concordância parcial com juízo digital	Manifestação
d6a622d	29/06/2022 16:53	Informação - Decurso de Prazo	Certidão
88a9d10	14/10/2022 18:19	Of. TJSC 858-2022 - comunica pagamento	Ofício
0601821	15/10/2022 14:32	15. Precat 754-15.2022 - RP 111932018 (R\$540.635,30 - Quitado - OC)	Planilha de Atualização de Cálculos
4dec636	18/10/2022 11:20	Informa Conta - flavio x comcap	Manifestação
597a687	25/01/2023 18:36	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - Flavio Jesus Cavalheiro	Documento Diverso
8f07385	26/01/2023 12:08	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - Fabiana Biffi Zonta	Documento Diverso
93a38b9	30/01/2023 11:21	Despacho	Despacho
a5e74c4	14/02/2023 18:35	E-mail solicita dados Perita Fabiana Biffi Zonta	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
72f1d7c	23/02/2023 14:50	Dados bancários - Fabiana Biffi Zonta	Documento Diverso
1474e69	24/02/2023 16:43	Ref. Of. TJSC 858/2022	Alvará
553de9c	01/03/2023 13:07	E-mail p CEF executar alvarás - parte 3 - 27.02.23	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
1d8c43e	06/03/2023 23:49	Ref. Of. TJSC 858/2022 - Quitado	Comprovante de Depósito Judicial
047bf0e	08/03/2023 15:08	Intimação	Intimação

f2358c9	08/03/2023 15:08	Intimação	Intimação
337fef4	08/03/2023 15:42	E-mail para 1ª VT Florianópolis	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
5d4ceec	08/03/2023 15:44	Termo de Arquivamento	Certidão